



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

JUSTIÇA

# **RELATÓRIO DE 2022** **ATIVIDADE**

*Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes*



# **COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES**

## **Relatório de Atividade**

**2022**

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes  
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dtº +1050-115 Lisboa • PORTUGAL  
☎ +351 21 322 24 90 • Fax 21 322 24 91  
✉ [correio.cpvc@sg.mj.pt](mailto:correio.cpvc@sg.mj.pt)  
<http://cpvc.mj.pt>



ÍNDICE	
1. CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	5
2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO .....	7
3. CONCEITO DE “INDEMNIZAÇÃO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO .....	12
4. A QUEM SE DIRIGE A LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO? .....	15
5. O REQUERIMENTO .....	21
6. CONCEITO DE “CRIME VIOLENTO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO .....	23
7. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS .....	26
8. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	31
9. PROVISÃO POR CONTA DO ADIANTAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO .....	36
10. OS PRAZOS .....	39
11. MOVIMENTO PROCESSUAL .....	42
12. RECEITAS E VALOR EXECUTADO EM 2022 .....	48
13. INDEMNIZAÇÕES .....	51
14. CARACTERIZAÇÃO DOS PEDIDOS .....	56
15. CAUSAS DE ARQUIVAMENTO .....	60
16. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS .....	63
17. CARACTERIZAÇÃO DOS AGRESSORES .....	77
18. CARACTERIZAÇÃO DAS ARMAS UTILIZADAS .....	92
19. RELAÇÃO ENTRE OS INTERVENIENTES NO PEDIDO .....	94
20. TOTAL DE CRIMES POR TRIBUNAL DE COMARCA .....	97
21. SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO .....	99



*Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '4' and other illegible marks.*

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 120/2010, de 27 de outubro, *“a Comissão de Proteção de Vítimas de Crimes, doravante designada por Comissão, é um órgão administrativo independente responsável, por si ou através dos seus membros, pela concessão de adiantamentos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, que funciona junto do Ministério da Justiça”*.

No cumprimento dessa missão, a Comissão deliberou em 2022, à semelhança do que aconteceu em todos os anos anteriores, sobre um conjunto de pedidos que nos foram dirigidos por vítimas de diversos tipos de crime.

Deste modo, dando cumprimento ao disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 7º da Lei 104/09, de 14 setembro, a Comissão apresenta o Relatório da atividade referente ao ano de 2022.

No ano de 2022 a principal missão da Comissão continuou a ser a concessão de adiantamentos da indemnização, pagos numa única prestação às vítimas de crimes violentos, ou sob a forma de renda mensal, relativamente às vítimas de crimes de violência doméstica, de acordo com os dois regimes legais previstos na Lei 104/09, de 14 setembro, a saber:

- a) Capítulo II - Adiantamento da Indemnização a Vítimas de Crimes Violentos;
- b) Capítulo III - Adiantamento da Indemnização a Vítimas do Crime de Violência Doméstica.

O universo de dados que agora se apresentam pretende não só refletir o trabalho desenvolvido pela Comissão, mas também prestar contas relativamente às verbas afetadas e gastas com este apoio concedido às vítimas de crime, bem como fazer uma

caracterização sociológica dos intervenientes-chave que compõem cada um dos processos concluídos, nomeadamente a vítima e o agressor, para que possamos de uma forma mais clara compreender a sua realidade.

Handwritten notes and signatures in blue ink at the top right of the page.

## 2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Consagra o n.º 2 do artigo 7º da Lei 104/09, de 14 setembro, que a Comissão deve funcionar com um Presidente e um número par de membros, num mínimo de dois e num máximo de quatro, indicados nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 7.º da Lei 104/09, de 14 setembro e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 120/2010, de 27 de outubro, que regula a sua constituição e funcionamento.

Assim, a Comissão no ano de 2022 foi composta pelos seguintes membros:

- Um Presidente, indicado pela Senhora Ministra da Justiça;
- Uma Vogal, indicada pela Senhora Ministra da Justiça;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- Uma Vogal, indicada pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

A Comissão deveria ter funcionado no ano de 2022 com todos os seus membros no ativo e no desempenho das suas funções. Infelizmente, por razões de saúde de um dos seus membros, não foi isso que aconteceu, uma vez que, ao longo de todo o ano de 2022, a Vogal, Dra. Paula Dias da Silva, esteve de baixa médica, decorrente de um acidente em serviço que ocorreu em Maio de 2021\*. Assim, durante o ano de 2022, estiveram em efetividade de funções:

- O Presidente, Dr. Carlos Anjos, Inspetor-chefe da Polícia Judiciária, que desempenha as suas funções a tempo inteiro;
- O Vogal, Dr. Artur Cordeiro, Juiz de Direito, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções de Juiz Presidente da Comarca de Lisboa;
- A Vogal, Dra. Maria Fernanda Alves, Procuradora da República no DIAP de Lisboa, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções na 7.ª Secção do DIAP de Lisboa;

- O Vogal, Dr. Pedro Cabeça, Advogado, que desempenha o cargo em acumulação com o trabalho no seu escritório de advogado e com as suas funções na Ordem dos Advogados.

\* Como foi referido, a Dra. Paula Silva, vogal desta Comissão indicada pela Senhora Ministra da Justiça, esteve de baixa médica desde junho de 2021, devido a acidente em serviço, só tendo regresso à efetividade de funções no dia 29 de dezembro de 2022.

Considerando que a Dra. Paula Silva é um dos dois membros da Comissão com funções permanentes, esta situação teve um impacto no volume de processos decididos, uma vez que a maioria do trabalho recaiu sobre uma única pessoa, o seu presidente, Dr. Carlos Anjos.

Assim, durante o ano de 2022, à semelhança aliás do que já havia acontecido no último semestre de 2021, a Comissão funcionou com uma dificuldade acrescida, com natural impacto no tempo de resposta aos pedidos diariamente trazidos pelas vítimas.

Não obstante a situação supra, nunca se colocou um problema de quórum para a tomada de decisões, porquanto os remanescentes membros da Comissão assumiram sempre as suas responsabilidades, sendo possível realizar todas as reuniões marcadas, salientando-se que em 95% dessas reuniões estiveram presentes todos os membros disponíveis.

Em resumo, no ano de 2022, relativamente aos membros da Comissão, existiu o natural impacto resultante da falta, por acidente em serviço, de um dos seus vogais, situação mais gravosa por ser um dos dois elementos a desempenhar funções a tempo inteiro, com naturais repercussões no trabalho diário.

Já quanto ao pessoal administrativo, a situação manteve-se exatamente como tinha estado no ano anterior, não tendo existido qualquer alteração.

Assim, continuaram a desempenhar funções nesta Comissão as seguintes profissionais:

- Liseta Vitoriano, Assistente Técnica;
- Maria Isabel Ramos, Assistente Técnica.

Neste sector, como foi referido, não existiram alterações no quadro de trabalhadoras da Comissão, no entanto, é de assinalar que o quadro de pessoal administrativo é manifestamente insuficiente para o trabalho existente. Estas duas trabalhadoras são responsáveis por todo o trabalho administrativo da Comissão, nomeadamente pela gestão do correio recebido e expedido, registo de correspondência, registo de entradas, pedidos e respostas a entidades externas, bem como pela instrução das quase três centenas de pedidos de concessão de adiantamentos da indemnização entrados durante o ano 2022. Importa salientar que a estas duas funcionárias administrativas, assistentes técnicas, não foi dada qualquer formação jurídica e/ou de tramitação/instrução de processos administrativos, pelo que todo o trabalho é realizado com base nos conhecimentos adquiridos com a experiência e empenho pessoal de cada uma delas.

Acresce que é manifestamente impossível exigir que tenham ou mantenham o trabalho em dia, numa Comissão que não tem ainda uma base de dados informática para registo e tramitação dos processos ou qualquer outra aplicação de gestão documental.

O que estas duas trabalhadoras fazem diariamente, de forma a manterem a capacidade de resposta da Comissão, é extraordinário e digno de mérito.

Quanto à base de dados, estamos neste momento a tentar resolver a questão com recurso a financiamento proveniente do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR),

implementando um plano ambicioso de modernização da Comissão, perspectivando-se que no final de 2024 entre em funcionamento a Plataforma de Gestão de Pedidos de Indemnização.

Já o apoio logístico, informático e financeiro prestado pela Secretaria-geral do Ministério da Justiça continuou a ser excelente, não existindo qualquer reparo a fazer.

Também da parte do Ministério da Justiça, encontrou a Comissão toda a abertura no tratamento das matérias que do seu interesse, sendo de ressaltar que, ao longo destes últimos anos, o orçamento da Comissão manteve-se estável.

Porém, essa estabilidade também reflecte o facto de o orçamento não ter sofrido qualquer aumento significativo para fazer face às centenas de processos acumulados, herança recebida em abril de 2011, data em que o Presidente, Dr. Carlos Anjos, foi nomeado para o cargo.

Desde então, tem a Comissão estado a despachar processos antigos e atuais, com os orçamentos que anualmente lhe têm sido atribuídos, os quais não têm em conta essa acumulação herdada, obrigando a uma gestão criteriosa.

A este propósito convém explicitar que, caso a Comissão não gaste a totalidade do Orçamento que anualmente lhe é atribuído, esse montante não acumula para o ano seguinte, antes retorna às Finanças Públicas.

Quer isto então dizer que as verbas atribuídas para pagamento de indemnizações aos cerca de 700 processos pendentes em Abril de 2011 retornaram ao Estado, porém os pedidos ficaram na Comissão por tramitar.

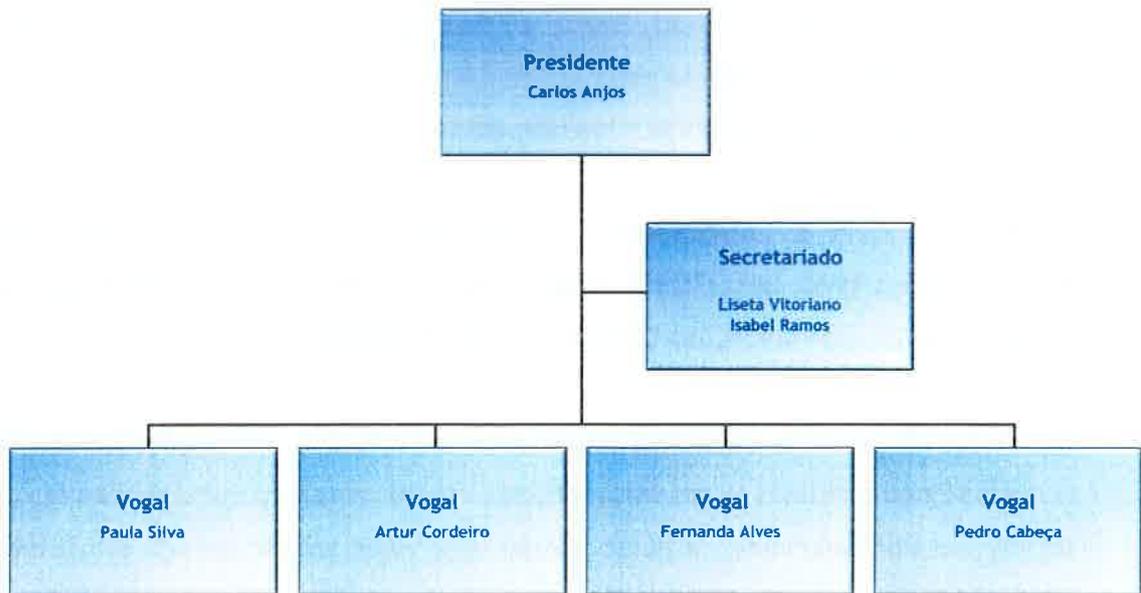
h  
y  
f  
A

Assim, desde então, temos vindo paulatinamente a pagar adiantamentos de indemnizações a requerentes que fizeram os seus pedidos em 2008, 2009, 2010 e 2011 com os recursos que anualmente nos têm vindo a ser atribuídos, que nunca tiveram em conta essa herança.

Este tem sido o principal problema da Comissão, gerir um orçamento que tem de fazer face a despesas antigas.

Desde 2011 que temos cumprido de forma escrupulosa e total o orçamento que nos é atribuído, tentando com enorme critério, resolver a maioria dos casos que temos pendentes. Desde 2011 que nenhuma verba foi devolvida às Finanças Públicas e se mais vítimas não são apoiadas, é unicamente porque não existe mais orçamento disponível.

**ORGANOGRAMA DA CPVC**



### **3. CONCEITO DE “INDEMNIZAÇÃO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO**

A experiência diária tem-nos demonstrado, de uma forma cada vez mais frequente, que apesar da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, estar em vigor há mais de uma década, muitas são as vítimas, advogados, organizações de apoio a vítimas e até magistrados, que continuam a confundir o conceito de adiantamento da indemnização ali previsto, dirigindo-se a esta Comissão com o intuito de “executar” a decisão proferida pelo Tribunal, decisão essa que condena o arguido ao pagamento de uma indemnização cível à vítima. Muitas são as vezes em que entendem que, não tendo o agressor/arguido capacidade económica para proceder ao pagamento da indemnização civil em que foi condenado em juízo, vêm a esta Comissão, não requerer uma compensação ou um adiantamento da indemnização, mas sim executar a indemnização civil não paga pelo agressor.

Importa por isso, mais uma vez, tentar dissipar quaisquer dúvidas que ainda possam existir, e existem, relativamente à essência e propósito do adiantamento da indemnização previsto na Lei n.º 104/09, de 14 setembro.

A primeira ideia a compreender é que Comissão não decide, nem concede indemnizações civis, essas são competências indelegáveis dos Tribunais, e muito menos paga as indemnizações civis por estes arbitradas.

Os Tribunais apuram as responsabilidades criminais e, também quando lhes é requerido pelas vítimas, a responsabilidade civil do arguido/demandado. No âmbito da responsabilidade civil o arguido/demandado pode ser condenado a indemnizar a vítima/demandante por danos de natureza patrimonial, não patrimonial, ou por ambos, causados pelo crime ou na sequência do crime sofrido, cabendo ao Tribunal avaliar esses danos, fixar o valor indemnizatório, e imputá-lo, se assim o entender ao autor dos factos ou a terceiro que possa ser responsável pelos mesmos.

298  
A

O responsável pelo pagamento da indemnização civil é, regra geral, a pessoa que causou os danos, ou uma outra entidade, se por exemplo existir seguro de responsabilidade civil.

O adiantamento da indemnização atribuído pela Comissão tem um fim completamente diferente que se baseia em premissas substancialmente diferentes, assentando numa base de apoio social.

A génese desta indemnização reside no já revogado artigo 129.º do Código Penal de 1982 onde se previa no seu n.º 1 que *“legislação especial assegurará, através da criação de um seguro social, a indemnização do lesado que não possa ser satisfeita pelo delinquente”*.

Dando cumprimento ao então consagrado nessa norma, foi aprovado o Decreto-lei n.º 423/91, de 30 de outubro, entretanto revogado pela Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

No preâmbulo daquele diploma podia ler-se que *“é indispensável referir que a indemnização pelo Estado das vítimas de crimes se baseia numa ideia de «solidariedade social», não podendo aceitar-se a teoria de uma «responsabilidade do Estado», ao qual, na luta contra a criminalidade, apenas cabe uma obrigação de meios, não de resultado”*.

Assim, o adiantamento da indemnização atribuído pela Estado tem um propósito diferente da indemnização cível, uma vez que aquele (o Estado) não teve nenhuma responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, nos crimes sofridos pela vítima, nem relativamente aos danos que daí resultaram.

A ideia é a de um modelo que, enquadrado rigorosamente nos limites e requisitos legalmente estabelecidos, compense, sempre que possível, as vítimas dos crimes

mais violentos, tentando minorar o seu sofrimento, mas apenas depois de estas - as vítimas - terem esgotado todas as possibilidades de se verem ressarcidas pelo autor dos factos e estas se revelem infrutíferas.

Conclui-se então que a indemnização a atribuir pelo Estado, não visa ressarcir a vítima pelos danos ou prejuízos efetivos sofridos em consequência do crime, pois essa responsabilidade recai sempre, única e exclusivamente, sobre o autor do ilícito penal, mas antes, compensá-la quando não consiga obter junto do autor do crime a reparação dos danos sofridos, patrimoniais e não patrimoniais, sob a forma de indemnização civil, ou porque aquele não dispõe dos meios económicos necessários para dar cumprimento ao determinado pelo Tribunal ou ainda, porque não foi possível identificar o autor da infração penal ou, mesmo tendo sido identificado, não foi possível, por alguma razão, sujeitá-lo ao procedimento criminal, como acontece, por exemplo, nos casos de morte do agente.

E é justamente pela natureza supletiva desta indemnização, que um dos requisitos a preencher para se ter direito à mesma, é aquele previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, onde se exige que *“não tenha sido obtida efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efetiva e suficiente”*.

F 97 27.8  
A

#### 4. A QUEM SE DIRIGE A LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO?

A Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, foi concebida tendo em vista a atribuição de um adiantamento da indemnização a vítimas de crime violento e de violência doméstica, porém, para além das vítimas diretas do crime, contemplou também o legislador a possibilidade de abranger outros dois grupos de pessoas.

Vejamos então quem pode peticionar a atribuição de um adiantamento da indemnização ao abrigo deste diploma:

1. Vítimas diretas - as pessoas que sofreram diretamente a ação criminosa [conforme o disposto no artigo 67º-A, n.º 1, alínea a), subalínea i) do Código de Processo Penal].

Encontra respaldo no n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro. Neste caso, preenchidos os requisitos previstos na lei, podem receber um adiantamento da indemnização, isto é, uma compensação social, que levará em consideração quer os danos patrimoniais, bem como os danos não patrimoniais sofridos.

2. Vítimas indiretas - outras pessoas que, não tendo sofrido diretamente o crime, tinham uma ligação à pessoa que foi o alvo direto da ação criminosa [conforme o disposto no artigo 67º-A, n.º 1, alínea a), subalínea ii) do Código de Processo Penal]. Salienta-se que estas “outras pessoas” apenas podem requerer um adiantamento da indemnização, no caso de a vítima que sofreu a ação criminosa, ter falecido na sequência do referido ato criminoso.

Mas que tipo de ligação tem de ser esta?

O legislador remeteu a concessão da indemnização ao grupo de pessoas que se encontra discriminado no n.º 1 do artigo 2009º do Código Civil, nos exactos termos previstos para a prestação de alimentos.

É por esta razão que, em caso de morte da vítima direta da acção criminosa, apenas as pessoas que à data dela dependiam em termos de alimentos, têm legitimidade para efetuar o pedido de concessão do adiantamento da indemnização.

Este regime está descrito no n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

A possibilidade de estas pessoas serem também abrangidas pela legislação de apoio a vítimas de crimes violentos, tanto em Portugal como no restante espaço europeu, teve a sua origem na Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, do Conselho da Europa (Estrasburgo - 24 de Novembro de 1983).

Sobre esta matéria prevê a Convenção no seu artigo 2º:

*“1 - Quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios, o Estado deve contribuir para a indemnização:*

- a) Daqueles que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado direto de uma infracção violenta intencional;*
- b) Daqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida em consequência de tal infracção.*

*2 - A indemnização prevista na alínea anterior será concedida mesmo que o autor não possa ser perseguido ou punido.”*

- 1) Assim, a alínea a) dispõe o regime aplicável às pessoas que sofreram diretamente o crime violento - vítimas diretas;
- 2) A alínea b) refere o regime aplicável às pessoas que, à data do crime, estavam a cargo, em termos de alimentos, da pessoa que sofreu esse crime violento - vítimas indiretas.

Como se constata, relativamente às vítimas identificadas no artigo 67º-A, n.º 1, alínea a), subalínea ii) do Código de Processo Penal, *“os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um*

*dano em consequência dessa morte”* apenas têm direito a ser indemnizados aqueles que à data da morte se encontravam a cargo da pessoa falecida, ou seja, aqueles que se encontravam a cargo da vítima direta de crime violento.

Assim, relativamente àqueles que não sofreram de forma direta a ação criminosa, apenas os danos patrimoniais resultantes dessa relação de dependência económica serão considerados para efeitos de atribuição da indemnização.

Em 1983 o Conselho da Europa previu desde logo esses dois regimes diferentes, como aliás não poderia deixar de ser, uma vez que, por muito doloroso que seja o crime ou os seus resultados para terceiros, é inquestionavelmente mais grave e danoso para aqueles que sofrem diretamente a ação criminosa.

Assim, a referida Convenção prevê que, quando não se encontrar outra forma de ressarcimento dos danos, o Estado deve indemnizar as vítimas que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado direto de uma infração violenta intencional - vítima direta.

Já para as pessoas que, não tendo sido vítimas diretas do crime, mas que tenham também sido afetadas pelo facto criminoso - vítima indirecta - o regime é completamente diferente, pois destina-se apenas àqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida no momento do crime.

Esta Convenção influenciou de forma determinante o Decreto-lei n.º 423/91, de 30 de outubro (revogado pela Lei n.º 104/09).

No entanto, apesar dessa influência direta, o legislador português foi mais conservador, pois foi ainda mais restritivo em relação ao ali plasmado uma vez que, segundo o disposto no seu n.º 1 do artigo 2º, apenas os danos patrimoniais eram indemnizáveis, independentemente de o requerente ser a pessoa que havia sofrido

o crime de forma direta, ou a pessoa que estava naquele momento na dependência económica da vítima do crime.

Constata-se assim que o legislador português no Decreto-lei n.º 423/91, de 30 de outubro, restringiu o regime indemnizatório unicamente ao dano patrimonial, independentemente de quem era a vítima - direta ou indireta - que requeria a concessão da indemnização.

Essa distinção veio apenas a acontecer na Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, quando o n.º 1 do artigo 2º passou a definir um regime para as pessoas que foram vítimas diretas da ação criminosa, regime que agora passou a ser idêntico ao da Convenção atrás referida, e manteve inalterável o antigo regime, agora plasmado no n.º 2 do artigo 2º, que se passou a aplicar àqueles que, não sendo vítimas diretas do crime, tinham à data dos factos uma relação de dependência económica com a vítima, mantendo-se que, nestes casos, apenas os danos patrimoniais podem ser ponderados para efeitos de adiantamento da indemnização.

Precisa o n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro:

«(...)

*2 - O direito a obter o adiantamento previsto no número anterior abrange, no caso de morte, as pessoas a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, é concedido um direito a alimentos e as que, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, vivam em união de facto com a vítima.*

(...)>

Assim, para que qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2009º do Código Civil tenha direito ao adiantamento da indemnização previsto na Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, é necessário que se encontre, cumulativamente, nas seguintes circunstâncias:

a) O requerente, no momento da morte da vítima, estava a materializar um direito de alimentos, ou seja, estava na dependência financeira da pessoa que sofreu o crime, tal como sucede no regime de prestação de alimentos (n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro); e

b) A morte da vítima tenha causado um impacto financeiro imediato na esfera económica do requerente, afetando de forma grave a sua estabilidade económica (1ª parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro).

3. O legislador criou ainda um 3.º regime, peças que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infração, perseguição ou detenção do delinquente. A atribuição de um adiantamento da indemnização a estas pessoas está prevista no n.º 4 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

Para que um pedido de adiantamento da indemnização apresentado por uma pessoa nestas circunstâncias seja deferido, é necessário que preencha por si própria, e não através da vítima, os mesmos requisitos que se exige para a vítima directa do crime.

Refira-se que desde abril de 2011 até à presente data, existiu apenas um pedido de atribuição de um adiantamento da indemnização ao abrigo desta norma.

O facto de existirem tão poucos pedidos ao abrigo deste 3.º regime, deve-se ao facto de o legislador exigir, quer para aqueles que auxiliem a vítima, quer para os que colaborem com as autoridades, que preencham eles próprios, e não através da vítima, os requisitos previstos nas referidas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

Embora a intenção do legislador fosse a melhor, este requisito acaba por ser contraditório e redundante, perdendo a sua importância e pertinência, porquanto se as pessoas que auxiliem a vítima ou as que colaborem com as autoridades,

preencherem elas próprias, e não através da vítima, os requisitos supra referidos, muito provavelmente são elas próprias vítimas diretas de um crime violento, podendo vir à Comissão pedir o adiantamento de indemnização desde logo ao abrigo do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

## 5. O REQUERIMENTO

A Lei 104/09, de 14 setembro, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, precisa que a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado, depende sempre da apresentação de um requerimento, requerimento esse que tem de ser dirigido a esta Comissão, pelas pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2º - vítimas de crime violento - e n.º 1 do artigo 5º - vítimas do crime de violência doméstica. O requerimento pode também ser apresentado pelas entidades elencadas no n.º 4 do artigo 10º, mais concretamente, as entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes, por solicitação ou em representação da vítima.

Um dos problemas com que nos deparamos é que, quer alguns magistrados do Ministério Público, quer alguns magistrados judiciais, entendem que o pedido pode ser feito através de uma comunicação por ofício, ignorando a obrigatoriedade da apresentação do requerimento exigido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 10º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro.

Por outro lado, a possibilidade de se descarregar o formulário e efectuar o preenchimento à mão, leva a que por vezes nos cheguem alguns pedidos cujos dados são ilegíveis, tornando a sua tramitação mais difícil.

Prevê também a Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, que o modelo de requerimento teria de ser aprovado pelo membro do governo responsável pela área da justiça, de forma a que esse requerimento e os dados necessários para a avaliação do pedido, fossem padronizados, o que veio a acontecer através da publicação da Portaria n.º 403/2012 na I Série do Diário da República, no dia 07 de dezembro de 2012, portaria essa que aprovou dois modelos de requerimentos diferentes, um a preencher pelas vítimas de crime violento e outro a preencher pelas vítimas do crime de violência doméstica.

A Lei n.º 104/09, de 14 setembro, prevê ainda no seu artigo 12.º, a tramitação eletrónica do procedimento de requerimento e de instrução, porém essa regulamentação continua pendente.

## 6. CONCEITO DE “CRIME VIOLENTO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO

À semelhança do conceito de «indemnização», também se reveste de extrema importância clarificar o conceito de «crime violento» para efeitos da aplicação da Lei n.º 104/09, 14 de setembro, uma vez que este diploma se dirige exclusivamente às vítimas de crime violento e de violência doméstica.

Não é uma tarefa simples explicar a uma pessoa que tenha sido alvo de um crime, seja ele de que natureza for, que o mesmo não integra o conceito de crime violento, porquanto a vítima tem sempre presente as consequências traumáticas do evento, as sequelas físicas ou o prejuízo patrimonial sofrido. Nessa medida, para a vítima, na sua individualidade, todo e qualquer crime que tenha sofrido representa um acto de violência no sentido mais amplo do termo.

Por essa razão, muitos são os pedidos que chegam a esta Comissão relativamente a crimes que não preenchem o conceito de crime violento e que, por esse motivo, são indeferidos.

Mas o que é então um crime violento para efeitos de aplicação da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro?

Encontramos a resposta a esta pergunta no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1º daquele diploma legal.

Deste modo, entende-se por crimes violentos aqueles que “*se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do artigo 1.º do Código de Processo Penal*”:

«*Definições legais*

*Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:*

(...)

*j) 'Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;*

*l) 'Criminalidade especialmente violenta' as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;*

(...))»

Assim, o legislador considera como crime violento todos os tipos de crime cujo bem jurídico é elencado na alínea j), sempre que a pena máxima abstractamente aplicável ao mesmo seja igual ou superior a 5 anos de prisão.

Os bens jurídicos enunciados pela norma são:

- a vida,
- a integridade física,
- a liberdade pessoal,
- a liberdade sexual,
- a autodeterminação sexual, e
- a autoridade pública.

Deste modo, de acordo com a organização sistemática do Código Penal, apenas aqueles crimes previstos no LIVRO II, TÍTULO I, CAPÍTULOS I, II, III, IV, V e TÍTULO V, CAPÍTULO II, aos quais, em abstracto, seja aplicável uma pena de prisão igual ou superior a 5 anos, são considerados crimes violentos e consequentemente abrangidos pelo regime indemnizatório previsto na Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

Importa acrescentar que a Comissão não faz, nem pode fazer, qualquer tipo de qualificação jurídico-penal dos factos que lhe são apresentados pelas vítimas.

1977  
A

Todos os pedidos de adiantamento da indemnização submetidos à Comissão são analisados tendo por base a qualificação jurídico-penal constante das sentenças ou acórdãos proferidos no âmbito do respectivo processo-crime ou, quando este não tenha chegado à fase de julgamento, do despacho de arquivamento do Ministério Público ou da decisão de não pronúncia do Juiz de Instrução Criminal.

## **7. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS**

O Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, regula o regime aplicável à concessão do adiantamento da indemnização para vítimas de crimes violentos.

Conforme dispõe o artigo 2.º, para que uma vítima de crime possa ver deferido o seu pedido é necessário que estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

1. Que o requerente tenha sido vítima de um crime violento;
2. Que o crime tenha ocorrido em Portugal;
3. Que o pedido tenha sido apresentado dentro dos prazos previstos no artigo 11º;
4. Que estejam cumulativamente preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º:
  - a) Que do crime tenha resultado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias, ou a morte;
  - b) Que o crime tenha provocado uma perturbação considerável do nível de vida (danos patrimoniais) do requerente/vítima, bem como uma perturbação considerável da qualidade de vida (danos não patrimoniais) do mesmo;
  - c) Que não tenha sido possível obter a respetiva indemnização civil em sede de execução de sentença ou se, comprovadamente, se determine que o agressor não dispõe de capacidade para indemnizar a vítima;
5. Que não se verifiquem nenhuma das cláusulas de exclusão previstas no artigo 3º:
  - a) O adiantamento da indemnização pode ser reduzido ou excluído tendo em conta a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a

- prática dos factos, as suas relações com o autor ou o seu meio ou quando aquela se mostre contrária ao sentimento de justiça ou à ordem pública
- b) Se o dano for causado por veículo terrestre a motor. Nestes casos, o Fundo de Garantia Automóvel garante, verificados certos requisitos, o pagamento de indemnizações por danos decorrentes deste tipo de sinistros, quando o responsável não é conhecido ou não tenha contratado seguro automóvel obrigatório;
  - c) Se forem aplicáveis as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço. Nestes casos, a responsabilidade recai sobre a entidade empregadora que, em princípio, a terá transferido para uma companhia de seguros.

Não obstante decorrer da Lei a obrigatoriedade do cumprimento cumulativo de todos estes requisitos, no n.º 6 do mesmo artigo 2.º, o legislador fez constar uma exceção ao cumprimento da alínea a) do n.º 1.

Determina este n.º 6 que, *“quando o ato de violência configure um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor, pode ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 se circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas o aconselharem”*.

Assim, verifica-se que, em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, pode o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo 2º ser dispensada pela Comissão, quando esteja em causa um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou o crime violento tenha sido praticado contra menor.

Contudo, o legislador não esclareceu o que poderia ser entendido como “circunstâncias excecionais”, pelo que coube à Comissão fazer uma interpretação desse conceito, salvaguardando assim os princípios da segurança, previsibilidade e igualdade jurídicas.

Assim, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são adultos, deliberou a Comissão que considera serem circunstâncias excepcionais, suscetíveis de dispensar aplicação da alínea a), sempre que esteja em causa uma violação consumada, ou seja, nos casos de cópula, coito anal ou coito oral, ou em que a vítima tenha sofrido introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, e esse facto tenha sido dado como provado em Tribunal.

Quando estejam em causa outros atos distintos dos supramencionados o requisito previsto na alínea a) poderá ser dispensado, consoante a sua gravidade, mas o adiantamento da indemnização será consideravelmente reduzido.

Relativamente aos demais crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual em que não se verifiquem as circunstâncias acima descritas, deliberou a Comissão que não deve o cumprimento do referido requisito ser dispensado.

No caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são menores, deliberou a Comissão que o cumprimento do requisito previsto na alínea a) deve ser sempre dispensado.

Para a Comissão os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores revestem-se de acrescida gravidade porquanto as vítimas ainda não definiram a sua sexualidade, nem os limites da mesma. Muitos desses menores nem sequer têm ainda um conceito de sexualidade, pelo que os crimes desta natureza comprometem o seu crescimento saudável, interferindo na sua relação com o seu corpo e a sua intimidade, bem como a sua relação com o outro.

Porém, naturalmente, nem todos os crimes cometidos contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores têm a mesma gravidade, cabendo à Comissão

Handwritten notes in blue ink: "H S" and "B." with a checkmark and a signature-like mark.

avaliar cada caso autonomamente e a atribuição do adiantamento da indemnização ser graduada em função da seriedade do crime.

Assim, consoante esteja em causa um aliciamento, uma tentativa de contato físico do agressor sobre o menor ou a efetiva consumação de um abuso sexual ou violação, a avaliação do caso terá que ser diferente, graduando-se o valor do adiantamento da indemnização a atribuir de acordo com a gravidade dos factos praticados.

Por último, quando esteja em causa a prática de um crime violento sobre menor, não enquadrável no acima descrito, a dispensa do requisito previsto na alínea a) é ponderada tendo por base uma avaliação das consequências económico-financeiras, físicas e psicológicas do crime, sendo a decisão tomada com recurso a um juízo de equidade.

Existe uma outra realidade para a qual a Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, não previu a possibilidade de se dispensar o cumprimento da alínea a), e que, no entendimento da Comissão, seria da mais elementar justiça também ali estar enquadrada. Referimo-nos aos crimes de escravidão e tráfico de pessoas.

Neste tipo de crime é extremamente difícil, senão impossível, demonstrar *“que do crime tenham resultado lesões para a vítima que lhe tenham provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias”*.

Estas vítimas vêem a sua liberdade restringida ou mesmo coartada e em muitos casos são obrigadas a trabalhar longas horas, com pouco ou nenhum descanso e sem auferir qualquer retribuição. São muitas vezes obrigadas a viver em condições indignas e sem poderem circular livremente, sendo-lhes retirados os seus documentos pessoais de identificação para impedir a fuga.

Mas o facto inegável é que não sofreram uma lesão que lhes tenha provocado uma incapacidade permanente ou uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho.

O mesmo acontece com as vítimas de violência doméstica, quando o agressor, impondo sobre estas um temor reverencial e/ou as submetendo a agressões físicas e psicológicas, as impede de integrar o mercado de trabalho.

Nestes casos, como dar este requisito como preenchido?

Será que se deve comparar o período em que a liberdade destas vítimas lhes foi retirada com o período de doença?

Seria possível recorrer a esta analogia, mas parece-nos que deste modo estaríamos a extrapolar a vontade do legislador, com uma interpretação demasiado extensiva do texto legal.

É que o legislador previu que o preenchimento daquele requisito pudesse ser dispensado nos casos dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual ou contra menor. Já quanto às vítimas de escravidão ou tráfico de pessoas nada disse. Será que se tratou de um lapso ou foi uma decisão intencional? Fica a dúvida. E não tendo o legislador de forma expressa e cristalina dispensado o preenchimento deste requisito para aquele tipo de vítimas, deve a Comissão fazê-lo, recorrendo a uma interpretação muitíssimo extensiva do texto legal?

Fica a nota de que esta deverá ser uma questão a equacionar numa futura alteração à Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, dada a situação de fragilidade em que se encontram estas vítimas.

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

## 8. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Atento ao flagelo que a violência doméstica representa na sociedade, entendeu o legislador que as vítimas deste crime mereciam uma dupla protecção.

Por essa razão a Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, prevê dois regimes ao abrigo dos quais as vítimas de violência doméstica podem pedir um adiantamento da indemnização a esta Comissão.

Note-se que, sendo regimes que podem ser acionados em momentos distintos, tal não significa que a mesma vítima pode, pelos mesmos factos criminosos, requerer duas vezes um adiantamento da indemnização.

Relembrando que o crime de violência doméstica, pela sua tipificação jurídico-penal, é também considerado um crime violento para efeitos de aplicação da Lei n.º 1104/09, de 14 de setembro, a vítima deste crime pode apresentar-se a esta Comissão peticionando a atribuição de um adiantamento de indemnização em dois momentos distintos:

- A. O primeiro, no momento da rutura familiar, ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, ou
- B. O segundo, até um ano após a prática dos factos ou tendo sido instaurado processo-crime, até um ano após a decisão que lhe põe termo (trânsito em julgado), seguindo nestes casos o regime previsto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, cujos requisitos já foram explicados no ponto 7 do presente Relatório, pelo que sobre os mesmos nada mais há a acrescentar.

Tratando-se de regimes diferentes, são igualmente exigidos requisitos cumulativos substancialmente diferentes.

Deste modo, quando a vítima se apresenta ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, a obtenção do adiantamento de indemnização exige o preenchimento de três requisitos cumulativos:

- a) Ter sido vítima de um crime de violência doméstica;
- b) O crime ter ocorrido em Portugal;
- c) Por causa do crime sofrido ter ficado numa situação de grave carência económica.

Embora o primeiro requisito pareça óbvio, é importante lembrar que quando a Comissão analisa o pedido de adiantamento da indemnização ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, os documentos de suporte à decisão são escassos. Por vezes apenas existe uma queixa-crime onde, em muitos casos, os factos são registados de forma pouco pormenorizada e sem a possibilidade de se confirmar, no momento, a sua veracidade.

Considerando que a decisão tem que ser tomada apenas baseada na existência de meros indícios da prática do crime, muitas vezes é necessário aplicar o princípio de “*in dubio para a vítima*”.

O segundo requisito refere-se ao princípio da territorialidade, não apresentando a sua aplicação quaisquer dúvidas.

Por último, exige igualmente a Lei que a situação de grave carência económica seja uma consequência directa da prática do crime, o que facilmente se demonstra no momento subsequente à rutura da relação familiar, no qual a vítima se vê forçada a sair de casa e, na maioria das vezes, abandonar o seu emprego e instalar-se numa zona geográfica longe do agressor (muitas vezes integrando vaga de emergência em

Casa Abrigo), afastada do seu núcleo familiar e de amigos, sem meios imediatos de subsistência.

É nesse momento que o Estado, através da Comissão, pode ser chamado a intervir, concedendo o referido apoio financeiro à vítima para a ajudar na reconstrução da sua vida, distante do foco de violência a que previamente havia sido sujeita.

Quis assim o legislador acautelar que estas vítimas, estando numa situação de dependência financeira do agressor, tivessem a possibilidade de se autonomizarem mediante a atribuição de um montante mensal, cujo valor não pode exceder o equivalente à retribuição mínima mensal garantida (RMMG), isto é, o valor do salário mínimo nacional (SMN).

Tem, contudo, de se verificar efectivamente um nexo de causalidade entre a violência doméstica sofrida pela vítima e a situação de grave carência económica existente após o crime.

Esta condição de grave carência económica não pode ser confundida com circunstâncias pré-existentes de fragilidade financeira e social vivenciada pelo agregado familiar.

Acontece que, em muitos casos, essa situação - a grave carência económica - nada tem a ver com o crime de violência doméstica, embora possa ser um catalisador para os conflitos familiares. Constata-se em muitos casos que, quando o crime de violência doméstica ocorreu, o casal ou a família já se encontravam há longa data numa situação de grandes dificuldades financeiras e sociais.

Porém, o requisito legal é bastante claro, a situação de grave carência económica que a vítima esteja a vivenciar tem necessariamente de ser uma decorrência do crime de violência doméstica de que foi vítima, isto é, tem que existir um nexo

causal entre o crime cometido pelo arguido e a situação de grave carência económica vivida pela vítima no momento do pedido.

Embora o legislador não tenha definido na Lei o conceito de grave carência económica, plasmou de forma clara que o valor da RMMG, isto é, o SMN seria o montante mínimo necessário para iniciar a construção de um novo projecto de vida e concretizar esse objectivo, uma vez que, independentemente do grau de gravidade de carência económica da vítima, a indemnização a atribuir nunca poderá exceder este valor.

Deste modo, se o RMMG é o valor a partir do qual o legislador entendeu ser possível iniciar a construção de um novo futuro, entende-se que todas as vítimas que tenham um rendimento mensal inferior ao SMN se encontram numa situação de grave carência económica, satisfazendo assim este requisito legal.

Em 2022 o valor do RMMG era de 705,00€, conforme determinado pelo Decreto-lei n.º 109-B, de 7 de dezembro.

Entendido o conceito de grave carência económica, importa ainda esclarecer que no regime previsto no Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, o apoio só pode ser concedido por um período de 6 meses, prorrogável em situações excepcionais por mais 6 meses.

Considerou assim o legislador que 12 meses é o período temporal em que a situação de grave carência económica pode ser imputada ao crime sofrido, ou seja, o tempo que uma vítima necessita para sair da situação de fragilidade económica e emocional em que se encontra e reorganizar a sua vida.

Projetou o legislador que nesse prazo (6 meses a um ano), a vítima de violência doméstica conseguirá refazer a sua vida, arranjando um trabalho que lhe permita a

A S  
G

sua autonomização, bem como assegurar as suas necessidades básicas de subsistência (habitação, alimentação, vestuário, etc.).

Por essa razão este apoio é especificamente concedido no momento da rutura familiar, porque é nesse momento que as vítimas se encontram numa situação de enorme fragilidade, muitas vezes sem nenhum tipo de rendimento ou suporte familiar. É nesta fase que as vítimas do crime de violência doméstica podem estar numa situação de grave carência económica directamente imputável ao crime sofrido e que precisam de meios de subsistência que lhes permitam quebrar o ciclo de violência e afastar-se do agressor.

Em conclusão, importa esclarecer que, não obstante existirem dois regimes para as vítimas de violência doméstica, a mesma vítima, sobre os mesmos factos, tendo vindo à Comissão ao abrigo do regime previsto no Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, só poderá ver deferido um novo pedido, desta feita submetido ao abrigo do regime previsto no Capítulo II, se a soma das prestações mensais já recebidas for inferior à indemnização cível decidida pelo Tribunal no âmbito do processo-crime, e a vítima preencher os requisitos previstos no artigo 2.º deste diploma legal, conforme já explicado no ponto 7 do presente Relatório.

## 9. PROVISÃO POR CONTA DO ADIANTAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

Como já vimos, a concessão de um adiantamento da indemnização às vítimas/requerentes de crimes violentos, regra geral, apenas pode ocorrer no final do processo-crime, preenchidos que estejam os requisitos legalmente exigidos para o efeito, plasmados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, desde que não tenha ocorrido nenhuma das cláusulas de exclusão previstas no artigo 3.º do mesmo diploma Lei, e, depois de a vítima/requerente demonstrar que não foi possível obter do agressor o pagamento da indemnização civil fixada pelo Tribunal. Assim, só depois da última decisão no processo-penal, com o trânsito em julgado, é que a Comissão se pode pronunciar relativamente ao pedido apresentado pela vítima/requerente. Esta é a regra.

No entanto, a Lei n.º 104/09, de 14 setembro, no n.º 5 do artigo 14.º, contempla uma exceção a esta regra geral.

No referido n.º 5 do artigo 14.º prevê-se a possibilidade de, antes mesmo do final da instrução do processo nesta Comissão, ou seja, assim que o pedido dá entrada nestes serviços, e antes de concluído o processo-crime, poder ser atribuído à vítima/requerente, uma provisão por conta do adiantamento da indemnização a fixar futuramente.

Para que esta provisão possa ser concedida, o legislador exige:

- a) Que não existam dúvidas quanto aos factos ocorridos, e;
- b) Que a vítima/requerente, devido ao crime sofrido, se encontre numa situação de evidente carência económica.

Esta é uma situação de extrema excecionalidade, uma vez que se está a pedir à Comissão que se pronuncie a montante quer sobre o tipo de crime sofrido pela vítima/requerente, quer sobre a responsabilidade criminal e civil do seu autor.

Assim, a Comissão é instada a pronunciar-se antes do Tribunal o fazer e, consequentemente, antes do pedido de atribuição da indemnização estar devidamente instruído, com todos os riscos que esta situação acarreta.

Nessa fase, não tem esta Comissão forma de saber quais os factos que irão ser dados como provados em Tribunal, nem as responsabilidades que irão ser apuradas em juízo, e muito menos ainda, se o caso preenche os requisitos legalmente exigidos.

Como já foi dito, para que a Comissão possa deferir um pedido de adiantamento de indemnização, exige-se que não existam dúvidas quanto ao facto de a vítima/requerente ter sofrido um crime violento, que os requisitos exigidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º estão devidamente preenchidos, que não esteja em causa alguma das exceções previstas no artigo 3.º, e, acresce nestes casos, que se determine no imediato umnexo causal entre a situação de carência económica e o crime sofrido.

A verdade é que, antes do julgamento ter ocorrido e o processo ter transitado em julgado, é muito difícil ter um grau de certeza suficiente que permita tomar uma decisão justa, pelo que esta só pode ser situação excepcional e nunca a regra.

Porém, aquilo a que temos assistido, cada vez com maior regularidade, é que de uma forma geral, algumas vítimas ou melhor, os seus representantes legais, parecem querer tornar a exceção em regra, requerendo de imediato, no momento da apresentação do pedido, uma provisão por conta do adiantamento da indemnização, sem qualquer fundamento legal, nomeadamente, sem vincar o dano patrimonial sofrido com o crime e sem demonstrar de que modo está em causa uma situação de evidente carência económica decorrente do crime sofrido.

Face a esta ausência de fundamentação, a larga maioria dos pedidos de concessão de uma provisão por conta do adiantamento da indemnização têm sido indeferidos.

## 10. OS PRAZOS

O artigo 11º da Lei 104/09, de 14 de setembro, estabelece os prazos que a apresentação do pedido à Comissão tem de respeitar, sob pena de a vítima ver caducado o seu direito ao adiantamento da indemnização.

Assim, estabelece o artigo 11.º:

«Prazos

1 - *O pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado deve ser apresentado à Comissão no prazo de um ano a contar da data do facto, sob pena de caducidade.*

2 - *O menor à data da prática do facto pode apresentar o pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado até um ano depois de atingida a maioridade ou ser emancipado.*

3 - *Se tiver sido instaurado processo criminal, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pelo presidente da Comissão e expiram após decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo.*

4 - *Em qualquer caso, o presidente da Comissão pode relevar o efeito da caducidade, quando o requerente alegue razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil.»*

• O n.º 1 estabelece a regra geral. Deste modo, o pedido para a concessão do adiantamento da indemnização deve ser apresentado à Comissão, no prazo de um ano a contar da data do crime.

Contudo, o que se verifica na prática, é que a maior parte dos pedidos são dirigidos à Comissão apenas depois do encerramento do processo-crime, muito depois do prazo previsto neste n.º 1 estar ultrapassado.

• O n.º 2 abre a primeira excepção e dirige-se aos menores. Assim, se a vítima for menor à data dos factos, quer se trate de uma vítima direta ou indireta, o prazo

para a apresentação do pedido só se esgota um ano após a pessoa em causa ter atingido a maioridade.

Relativamente a este prazo em concreto, diz-nos a experiência, considerando os pedidos já indeferidos por caducidade, que este prazo deveria ser alargado até ao momento em que a vítima atinge os 25 anos de idade, uma vez que, quer seja ainda estudante ou esteja já inserida no mercado de trabalho, presumivelmente, terá então mais maturidade e a possibilidade de ter um maior conhecimento dos mecanismos legais ao seu dispor.

- O n.º 3 refere-se ao término dos prazos de andamento do processo criminal. A contagem deste prazo tem início na data da última decisão que põe termo ao processo-crime e não a qualquer outra forma de processo, como seja o processo de execução de sentença ou a acção declarativa de condenação. Assim, se tiver sido instaurado processo criminal, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pelo Presidente da Comissão e caducam decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo, ou seja, o Despacho de Arquivamento do Ministério Público, nos casos em que não tenha sido possível proceder ao apuramento de responsabilidades - por exemplo quando os agressores não são identificados ou não tenha sido obtida prova suficiente para acusação - o Despacho de Não Pronúncia do Juiz de Instrução ou o Trânsito em Julgado nos restantes casos.
- Por último, n.º 4 prevê uma excepção aplicável apenas em situações muito especiais e devidamente fundamentadas. Assim, pode o Presidente da Comissão relevar o efeito da caducidade a pedido do requerente, tendo este que alegar razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil. Considerando que este n.º 4 confere ao Presidente um poder demasiado discricionário, em nome da segurança e certeza jurídicas deliberou a Comissão que o relevar da caducidade do prazo, ao abrigo desta excepção, só deverá ser

ponderada em situações muito extraordinárias, e/ou quando estejam cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:

- a) Que esteja em causa um requerente com muito baixa ou nenhuma escolaridade;
- b) Que seja manifesto o seu desconhecimento do direito e dos meios de acesso ao direito;
- c) Que não se tenha constituído assistente no processo-crime, nem tenha sido assistido por advogado ou organização de apoio às vítimas no momento do pedido.

Aquilo que a prática nos tem mostrado é que na maioria dos casos em que é requerido ao Presidente da Comissão que releve o efeito da caducidade, as vítimas/requerentes constituíram-se assistentes no processo-crime e litigaram com toda a espécie de recursos admissíveis, no entanto negligenciaram os prazos previstos neste artigo 11º. Depois, vêm a esta Comissão requerer ao Presidente que revele o efeito da caducidade ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11º, alegando que desconheciam a lei e a Comissão.

Naturalmente que estes pedidos são indeferidos em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, pois, caso contrário, estar-se-ia a tornar em regra, aquilo que o legislador quis que fosse a exceção.

## 11. MOVIMENTO PROCESSUAL

### 11.1 Histórico de processos entrados

Quadro 1

<b>HISTÓRICO DE PROCESSOS ENTRADOS</b>			
<b>ANO</b>	<b>CRIME VIOLENTO</b>	<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	<b>TOTAL</b>
2006	-	-	89
2007	-	-	121
2008	-	-	200
2009	-	-	215
2010	-	-	195
2011	128	52	180
2012	91	66	157
2013	122	135	257
2014	131	117	248
2015	129	202	331
2016	114	197	311
2017	136	157	293
2018	137	169	306
2019	167	164	331
2020	147	154	301
2021	178	148	326
<b>2022</b>	<b>156</b>	<b>118</b>	<b>274</b>

Os requerimentos apresentados pelas vítimas ou pelos seus representantes legais, após a sua entrada nesta Comissão, dão sempre origem a um processo individual, ao qual é atribuído um número sequencial.

Como se constata do quadro supra, até ao ano de 2010 não existia a diferenciação entre processos referentes a vítimas de crimes violentos (Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 setembro) e a vítimas de violência doméstica (Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 setembro).

Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a large stylized signature.

Só a partir de 2011, para uma melhor organização dos apoios concedidos, optou esta Comissão por fazer um tratamento diferenciado entre estes dois tipos de pedidos de adiantamento da indemnização, o que permitiu uma melhor tramitação e análise do universo de pedidos entrados.

Quanto à comparação com o ano de 2021, verifica-se uma descida generalizada do número de processos autuados na ordem dos 16%, com menos 52 pedidos apresentados à Comissão no ano de 2022.

Esta diferença reflecte uma diminuição de cerca de 12% (-22) nos pedidos relativos aos crimes violentos e de 20% (-30) nos requerimentos respeitantes ao crime de violência doméstica.

## 11.2 Movimento de processos

Quadro 2

MOVIMENTO DE PROCESSOS			
<b>PROCESSOS PENDENTES EM 2021</b>		<b>PROCESSOS ENTRADOS EM 2022</b>	
CRIME VIOLENTO	464	CRIME VIOLENTO	156
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	140	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	118
<b>TOTAL</b>	<b>604</b>	<b>TOTAL</b>	<b>274</b>
<b>PROCESSOS FINDOS EM 2022</b>		<b>PROCESSOS PENDENTES EM 2023</b>	
CRIME VIOLENTO	153	CRIME VIOLENTO	467
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	112	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	146
<b>TOTAL</b>	<b>265</b>	<b>TOTAL</b>	<b>613</b>

Da análise deste quadro resulta que no final de 2021 encontravam-se pendentes nesta Comissão 604 processos, sendo 464 relativos a vítimas de crimes violentos e 140 relativos a vítimas de violência doméstica, os quais transitaram para o ano de 2022.

No ano de 2022 entraram na Comissão 274 pedidos de concessão de indemnização, sendo que 156 desses pedidos foram apresentados por vítimas de crime violento e 118 pedidos foram apresentados por vítimas de violência doméstica.

Assim, à pendência do ano anterior, num total de 604 processos, como foi já referido, foram acrescentados mais 274 novos processos, o que fez com que no ano de 2022 a Comissão tivesse em tramitação um total de 878 processos.

Desse universo, até ao final do ano de 2022, a Comissão conseguiu concluir 153 processos de crime violento e 112 processos relativos a vítimas de violência doméstica, o que perfaz um total de 265 processos concluídos.

Desta forma para o ano de 2023 transitaram um total de 613 processos, destes, 467 são relativos a vítimas de crime violento e 146 processos relativos a vítimas de violência doméstica.

Considerando que a Vogal permanente, Dra. Paula Silva esteve de baixa por acidente em serviço, durante todo o ano de 2022, foi exigido um esforço acrescido, quer ao Presidente, quer às trabalhadoras, de modo a manter um nível de produtividade bastante considerável.

*Handwritten notes and signatures in the top right corner.*

### 11.3 Pedidos de prorrogação entrados e findos em 2022

Quadro 3

PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2022		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Sem indemnização	Com Indemnização	TOTAL
0	2	2

Em 2022 foram 2 as vítimas do crime de violência doméstica que, depois de 6 meses a receber o adiantamento da indemnização, vieram, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 6º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, solicitar a prorrogação do referido adiantamento da indemnização, por igual período de 6 meses.

Na sequência desse pedido, as condições socioeconómicas das vítimas foram novamente avaliadas, como exige o quadro legal vigente.

Em ambos os casos foi entendido que a situação de vulnerabilidade ainda se mantinha, encontrando-se ainda preenchidos os requisitos exigidos pelo disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, pelo que foi concedida a prorrogação do apoio.

## 11.4 Processos findos no ano de 2022

Quadro 4

<b>PROCESSOS FINDOS NO ANO DE 2022</b>			
<b>Tipo de Crime</b>	<b>SEM Indemnização</b>	<b>COM Indemnização</b>	<b>TOTAL</b>
CRIME VIOLENTO	103	50	<b>153</b>
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	69	43	<b>112</b>
<b>TOTAL</b>	<b>172</b>	<b>93</b>	<b>265</b>

Conforme foi já referido, no ano de 2022 foram concluídos um total de 265 processos, 153 processos relativos a vítimas de crimes violentos e 112 relativos a vítimas do crime de violência doméstica.

Em 50 processos de vítimas de crimes violentos foram concedidos adiantamentos da indemnização, os restantes 103 processos foram arquivados por diversas causas, que adiante serão pormenorizadamente analisadas.

Já no que diz respeito aos 112 processos relativos a pedidos de vítimas de violência doméstica, em 43 foram concedidos adiantamentos da indemnização, sendo que os restantes 69 processos foram arquivados por causas diversas, que adiante serão apresentadas.

*Handwritten notes and signatures in blue ink.*

## 11.5 Estado dos processos a 31.12.2022

Quadro 5

<b>ESTADO DOS PROCESSOS A 31.12.2022</b>			
<b>CRIME VIOLENTO</b>		<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	
Instrução	182	Instrução	32
Conclusos	262	Conclusos	100
Audiência Prévia	23	Audiência Prévia	14
A pagamento	7	A pagamento	26
Em tradução	11	Em tradução	0
<b>TOTAL</b>	<b>485</b>	<b>TOTAL</b>	<b>172</b>

Este quadro dá-nos o estado geral dos processos nesta Comissão a 31.12.2022.

Assim, do total de processos de crime violento pendentes (485), 182 encontravam-se em instrução, estando em curso as diligências tidas por necessárias para a sua conclusão. Do remanescente, 262 estavam já devidamente concluídos, aguardando que seja proferido o respectivo Projecto de Decisão (Parecer) pela Comissão, 23 aguardam que as vítimas exerçam o seu direito de audiência prévia e 7 estão já em fase de pagamento.

Existem também 11 processos, relativos a cidadãos de outros países que foram vítimas de crime em Portugal, que embora já estejam devidamente concluídos, encontram-se aguardar a tradução para língua inglesa, para que os requerentes possam, por fim, ser notificados do seu conteúdo.

Quanto aos processos relativos ao crime de violência doméstica (172), 32 estavam em instrução, com diligências em curso, essencialmente relativas à recolha de informação socioeconómica das vítimas. Dos restantes, 100 encontravam-se já concluídos, aguardando que seja proferido o respectivo Projecto de Decisão (Parecer), 14 estavam a aguardar a pronúncia das respectivas vítimas em sede de audiência prévia e 26 encontravam-se já em fase de pagamento.

## 12. RECEITAS E VALOR EXECUTADO EM 2022

### 12.1 Receitas em 2022

Quadro 6

RECEITAS EM 2022	
Orçamento do Estado	749 210,00 €
Injunções	195 038,14 €
Sub-rogação*	9 103,76 €
Gabinete de Administração de Bens**	0,00 €
<b>TOTAL</b>	<b>953 351,90 €</b>

\*Artigo 15º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro

\*\*Alínea c) do n.º 5 do artigo 17º da Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio

Em 2022 foi inscrito no Orçamento do Estado uma verba de 749.210,00€ para o pagamento de adiantamentos da indemnização a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica por esta Comissão.

Por outro lado, por decisão judicial, no âmbito de suspensões provisórias de processos-crime, foram pagas à Comissão injunções no valor total de 195.038,14€.

No exercício do direito de sub-rogação do Estado, previsto no artigo 15.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, foi possível recuperar a quantia 9.103,76€.

Em 2022 a Comissão não recebeu qualquer montante proveniente do Gabinete de Administração de Bens ao abrigo do estipulado pela alínea c) do n.º 5 do artigo 17º da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio.

pk 3  
f B  
G

## 12.2 Valor pago pela SGMJ em 2022

Quadro 7

VALOR PAGO PELA SGMJ EM 2022	
CRIME VIOLENTO	719 220,00 €
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	84 850,00 €
<b>TOTAL</b>	<b>804 070,00 €</b>

Do orçamento disponível a esta Comissão em 2022, 719.220,00€ foram alocados ao pagamento de adiantamentos de indemnizações a vítimas de crimes violentos e 84.850,00€ destinaram-se ao pagamento de adiantamentos de indemnizações a vítimas do crime de violência doméstica, perfazendo um total de 804.070,00€ pagos pela SGMJ a vítimas de crimes na sequência de pedidos entrados.

Assim, uma vez mais a Comissão esgotou a 100% o orçamento que lhe foi atribuído, sendo necessário recorrer a receitas próprias no montante de 54.860€ para fazer face ao total de pagamentos.

### 12.3 Caracterização dos valores executados em 2022

Quadro 8

#### CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA SGMJ EM 2022

	N.º de Processos com Indemnização	N.º de Vítimas Apoiadas	Valor Total Pago	Média p/ Vítima
Crime violento	48	54	719 220,00 €	13 318,89 €
Violência Doméstica	43	43	84 850,00 €	1 973,26 €
<b>TOTAL</b>	<b>91</b>	<b>97</b>	<b>804 070,00 €</b>	

Uma análise pormenorizada ao montante global pago pela SGMJ no ano de 2022 permite apurar que foram pagos adiantamentos de indemnizações em 48 processos relativos a crime violento, tendo sido apoiadas 54 vítimas, porquanto alguns daqueles continham mais do que um requerente.

O mesmo não acontece nos pedidos relativos ao crime de violência doméstica. Neste caso, em 2022 foram pagas indemnizações em 43 processos, a que corresponde o mesmo número de vítimas.

Apesar de não corresponder de todo à realidade, uma vez que cada pedido é decidido com base num juízo de equidade sendo, por isso, os montantes atribuídos por vítima/requerente naturalmente diferentes, pode afirmar-se que a média aritmética simples dos adiantamentos de indemnizações pagas a vítimas de crime violento, no ano de 2022, foi de 13.318,89€ por vítima/requerente e de 1.973,26€ por vítima/requerente nos pedidos relativos ao crime de violência doméstica.

19  
 A B

### 13. INDEMNIZAÇÕES

#### 13.1 Indemnizações atribuídas em 2022

Quadro 9

#### INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS PELA CPVC EM 2022

CRIME VIOLENTO	
N.º de Processos Findos	153
N.º de Processos SEM Indemnização	103
N.º de Processos COM Indemnização	50
N.º de Vítimas Apoiadas	57
Valor Total Atribuído	804 720,00 €
Média p/ Vítima	14 117,89 €

Tal como foi já amplamente referido, no ano de 2022 foram então concluídos 153 processos relativos a pedidos de adiantamento de indemnização apresentados por vítimas de crimes violentos, destes, 50 obtiveram deferimento, tendo sido atribuído um total de 804.720,00€, distribuídos por um universo de 57 vítimas, pois, tal como foi mencionado anteriormente, o mesmo processo pode ter mais do que uma vítima/requerente.

Quadro 10

#### INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS PELA CPVC EM 2022

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
N.º de Processos Findos	112
N.º de Processos SEM Indemnização	69
N.º de Processos COM Indemnização	43
N.º de Vítimas Apoiadas	43
Valor Total Atribuído	103 500,00 €
Média p/ Vítima	2 406,98 €

Por seu turno, no universo total de processos de violência doméstica concluídos no ano de 2022 (112 processos) foram apoiadas 43 vítimas e o valor total de adiantamentos de indemnizações concedido foi de 103.500,00€.

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

### 13.2 Pedidos de prorrogação entrados e findos em 2022

Quadro 11

PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2022			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
SEM Indemnização	COM Indemnização	Total Atribuído	Média p/ Vítima
0	2	4 800,00 €	2 400,00 €

Como foi já referido, no ano de 2022 houve 2 vítimas do crime de violência doméstica que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 6º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, findo o período de 6 meses em que receberam o adiantamento da indemnização concedido, solicitaram a sua prorrogação por um novo período de 6 meses, uma vez que não tinham ainda conseguindo atingir uma situação que lhes permitisse estabilizar as suas vidas.

Em 2022 todos os pedidos de prorrogação foram deferidos, pois confirmou-se que as vítimas continuavam a preencher os requisitos legais para o efeito.

Assim, foi alocado ao pagamento destas prorrogações uma verba de 4.800,00€.

### 13.3 Total de indemnizações de VD e prorrogações atribuídas em 2022

Quadro 12

#### INDEMNIZAÇÕES + PRORROGAÇÕES ATRIBUÍDAS PELA CPVC EM 2022

##### VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

N.º Total de Processos	N.º de Vítimas Apoiadas	Total Atribuído	Média p/ Vítima
43	43	108 300,00 €	2 518,60 €

Relativamente ao quadro global dos apoios concedidos a vítimas de violência doméstica, somando os deferimentos relativos aos pedidos iniciais (43 pedidos deferidos), com o deferimento dos pedidos de prorrogação (2 pedidos deferidos), foram apoiadas um total de 43 vítimas, tendo sido alocada uma verba total de 108.300,00€, o que perfaz uma média aritmética simples de 2.518,60€ por adiantamento da indemnização.

### 13.4 Indemnizações atribuídas vs. indemnizações pagas em 2022

Aqui chegados importa esclarecer que todos os anos existe uma discrepância entre o valor total das indemnizações atribuídas pela Comissão e os valores efectivamente pagos pela SGMJ.

Existem duas razões subjacentes a esta realidade:

Por um lado, por questões de ordem contabilística relacionados com o fecho anual de contas, às quais a Comissão é totalmente alheia for força da sua legal dependência logística da SGMJ, as indemnizações atribuídas no mês de dezembro, normalmente só são processadas e pagas nos primeiros dois meses do ano seguinte;

Por outro lado, as indemnizações atribuídas às vítimas de violência doméstica são pagas sob a forma de uma renda mensal, por um período de 6 meses, prorrogável uma única vez por mais 6 meses. Deste modo, nem sempre o montante total atribuído a uma vítima em um determinado ano é pago nesse mesmo ano, pois dependerá sempre quer do momento do pedido, bem como do momento da decisão de deferimento.

Assim, o que se verifica, por regra, é que o valor anual atribuído pela Comissão contabilizado a 31 de dezembro é superior ao valor processado e pago pela SGMJ.

Assim, pelas razões supra mencionadas e à semelhança do que vem acontecendo nos anos transatos, existe uma diferença de 650,00€ entre os valores processados (pagos) pela SGMJ / 804.070,00€ / e o valor global das indemnizações atribuídas pela Comissão (Decisão Final) / 804.720,00€ / no ano de 2022.

## 14. CARACTERIZAÇÃO DOS PEDIDOS

### 14.1 Requerimentos por tipo de crime

Quadro 13

REQUERIMENTOS POR TIPO DE CRIME

CRIME VIOLENTO	PROCESSOS	VÍTIMAS	AGRESSORES
Homicídio	44	74	46
Homicídio na forma tentada	25	26	28
Ofensa à integridade física grave	15	15	25
Ofensa à integridade física simples	7	7	7
Violação	9	9	9
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	16	18	17
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	5	6	6
Violência doméstica	27	27	27
Outros crimes	5	5	7
<b>TOTAL</b>	<b>153</b>	<b>187</b>	<b>172</b>

Relembramos que, não obstante terem sido concluídos 153 processos referentes a pedidos por crime violento, alguns processos têm agregados mais do que um requerente, nomeadamente nos casos de homicídio (vítimas indirectas) e de abuso sexual de crianças, pelo que no total foram apreciados 187 pedidos distribuídos pelos 153 processos conclusos em 2022.

Assim, dos tipos de crime violento que sustentam a apresentação dos 153 pedidos de concessão de adiantamentos da indemnização analisados e decididos em 2022 destacamos os seguintes:

- Em primeiro ressaltam os pedidos relativos aos crimes de homicídio e homicídio na forma tentada, cuja soma perfaz 45% da totalidade dos processos concluídos.
- Destacam-se de seguida os pedidos relativos ao crime de violência doméstica, que representam 18% do universo total de requerimentos analisados e concluídos no ano de 2022. Considerando que o crime de violência doméstica é também um crime violento, merecendo por isso uma dupla tutela, quando os pedidos são apresentados já depois do encerramento do processo-crime, isto é, findo o julgamento, são sempre apreciados ao

*A 9*  
*10*  
*11*

abrigo do disposto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 setembro e não do Capítulo III, porquanto o requerimento solicita, em regra, o pagamento de uma parte ou da totalidade da indemnização civil em que o agressor foi condenado, uma vez que, por alguma razão, o arguido não efectuou esse pagamento. Quer isto então dizer que estes pedidos são distintos dos demais pedidos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica e cujos números de seguida serão apresentados.

- De seguida surgem os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, cuja soma se traduz em 16% dos pedidos concluídos, sendo que destes, 10% respeitam a vítimas de abuso sexual de criança/adolescente/menor dependente e 6% a vítimas do crime de violação.
- Os restantes pedidos abrangem os crimes de ofensa à integridade física grave (10%), ofensa à integridade física simples (5%), sendo que estes são todos indeferidos por não integrarem a definição de crime violento, tal como acontece com os crimes de roubo (3%), cujo bem protegido é o património e, por fim, outros crimes, tais como burla, coação, tráfico de pessoas e ameaças (3%).

Quadro 14

REQUERIMENTOS POR TIPO DE CRIME			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
	PROCESSOS	VÍTIMAS	AGRESSORES
Violência doméstica	112	112	112

No que à violência doméstica diz respeito, nada de significativo a assinalar, pois todos os pedidos foram apresentados por pessoas que alegaram ter sido vítimas daquele tipo de crime, cabendo à Comissão, com base nas informações disponíveis, determinar a veracidade dessa alegação, bem como a situação socioeconómica da vítima, para sustentar a tomada de decisão.

## 14.2 Requerentes por tipo de crime

Quadro 15

REQUERENTE					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Próprio	Familiar/ Outro	Ministério Público	ONG/ IPSS	Advogado
Homicídio	5	4	0	5	30
Homicídio na forma tentada	5	1	0	1	18
Ofensa à integridade física grave	3	0	0	3	9
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	6	1
Violação	4	0	0	1	4
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	1	1	0	7	7
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	2	0	0	1	2
Violência doméstica	17	0	0	4	6
Outros crimes	3	1	0	1	0
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>7</b>	<b>0</b>	<b>29</b>	<b>77</b>

Analisado o universo de pedidos por vítimas de crime violento destaca-se o facto de 50% dos requerimentos terem sido submetidos através de mandatário. A explicação deve-se ao facto de a vítima nestes casos já estar a ser acompanhada por advogado durante o desenrolar do julgamento do processo-crime, pois tratam-se essencialmente de pedidos respeitantes aos crimes de homicídio e homicídio na forma tentada.

Os requerimentos apresentados pelas próprias vítimas representam 26% da totalidade dos pedidos, sendo que a incidência se verifica no crime de violência doméstica, seguido dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Com um valor substancialmente inferior, mas ainda assim significativo, surgem os pedidos apresentados pelas organizações não governamentais (ONG), com a apresentação de 19% dos requerimentos, demonstrando assim a importância destes organismos no apoio às vítimas de crime.

Quadro 16

**REQUERENTE**

<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>				
<b>Próprio</b>	<b>Familiar/ Outro</b>	<b>Ministério Público</b>	<b>ONG/IPSS</b>	<b>Advogado</b>
11	2	0	98	1

Relativamente aos pedidos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica, ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, destaca-se que 88% dos pedidos, um número bastante significativo, foram efectuados por associações/organizações de apoio à vítima.

Este número reveste-se de grande importância, uma vez que quando a vítima de violência doméstica decide quebrar o ciclo de violência, normalmente encontra-se numa situação de grande fragilidade emocional e, muitas vezes, financeira, pelo que o acompanhamento e empoderamento por parte destas organizações especialmente vocacionadas para esta área poderá fazer toda a diferença. Através destas organizações a vítima passa não só a ter um conhecimento dos seus direitos, mas também o modo como os poderá exercer e acima de tudo a perceber que não está sozinha e que a responsabilidade da situação em que se encontrava não é sua, mas do agressor.

Destaca-se também positivamente o facto de 10% dos pedidos terem partido directamente da vítima de violência doméstica, procurando desta forma um apoio para sair da situação de vulnerabilidade em que se encontra.

## 15. CAUSAS DE ARQUIVAMENTO

Quadro 17

### CAUSAS DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM 2022

CRIME VIOLENTO	
Atribuída indemnização	48
Óbito do/a Requerente	1
Manifesto desinteresse do/a requerente	0
Ilegitimidade	13
Caducidade	15
Falta tempo de incapacidade permanente e absoluta – artigo 2.º, n.º 1, alínea a)*	11
Não se verifica perturbação do nível/qualidade de vida – artigo 2.º, n.º 1, alínea b)*	44
Não execução da sentença/acórdão – artigo 2.º, n.º 1, alínea c)*	1
Aplicada causa de exclusão – artigo 3.º*	10
Arguido pagou a indemnização	2
Duplicação do pedido	0
Despacho de arquivamento (artigo 95º/132º CPA) Outro	8
<b>TOTAL</b>	<b>153</b>

\*Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro

Como já vimos, no ano de 2022 foram conclusos 153 processos relativos a pedidos de indemnização apresentados por 187 vítimas de crime violento.

Da totalidade desses pedidos apenas 31% foram deferidos, tendo os restantes 69% sido indeferidos e arquivados pelas razões apresentadas.

Dos fundamentos subjacentes a esses indeferimentos salientam-se os seguintes números:

→ 29% dos pedidos foram indeferidos devido ao não preenchimento do requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei 104/09, de 14 de setembro, onde se exige que o crime tenha causado na vítima uma considerável perturbação quer do seu nível de vida (danos patrimoniais), quer da sua qualidade de vida (danos não patrimoniais).

Recordamos que o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo é cumulativo, pelo que basta que um deles não esteja preenchido para que o pedido seja indeferido.

→ 10% dos pedidos foram indeferidos por terem sido apresentados depois de esgotados todos os prazos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro.

H S  
 J  
 A  
 S

- 8% dos pedidos foram indeferidos por terem sido apresentados por vítimas de crimes que não podem ser considerados como crimes violentos de acordo com a definição prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei 104/09, de 14 de setembro.
- 7% dos pedidos foram indeferidos devido ao não preenchimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, onde se exige que a vítima tenha sofrido lesões físicas ou mentais que lhe tenha provocado uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias.

Quadro 18

<b>CAUSAS DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM 2022</b>	
<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	
Atribuída indemnização	43
Despacho de arquivamento - artigo 95.º ou 132.º CPA / Outros	7
Óbito do/a Requerente	0
Ilegitimidade / Inexistência de crime de VD – artigo 5.º, n.º 1, alínea a)*	27
Inexistência de Grave Carência Económica – artigo 5.º, n.º 1, alínea b)*	31
Manifesto desinteresse do/a requerente	1
Voltou para o agressor	3
<b>TOTAL</b>	<b>112</b>

\*Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro

Relativamente aos pedidos de adiantamento de indemnização nos casos de violência doméstica, tal como referido, em 2022 foram concluídos 112 processos.

Desses, 43 foram deferidos, tendo sido atribuído um adiantamento da indemnização, o que corresponde a 38% do total.

Nos restantes 62% pedidos verifica-se que:

- O motivo que leva ao maior número de arquivamentos prende-se com a situação socioeconómica da vítima. Tal como se verifica no quadro acima, 28% dos pedidos foram arquivados por se ter verificado que a vítima, à data do pedido, não se encontrava numa situação de grave carência económica, pelo que, não obstante poder ter sido vítima do

crime de violência doméstica, não preenchia o requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

- A segunda maior causa de arquivamento, a que corresponde 24% do total de pedidos, refere-se ao não preenchimento do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, isto é, ter sido inequivocamente vítima do crime de violência doméstica. É o que acontece, por exemplo, nos casos em que é proferido despacho de arquivamento pelo Ministério Público, por não ter sido possível recolher indícios suficientes que suportem o alegado pela vítima. Nestas situações não tem a Comissão outra opção senão a de indeferir o pedido.
- Em terceiro lugar destacam-se os pedidos que são arquivados por inutilidade superveniente do pedido ou por deserção, que representam 7% do total. Na maior parte destes casos o arquivamento deve-se ao manifesto desinteresse dos requerentes relativamente ao andamento do processo, ou porque não juntam a documentação necessária, apesar de instados a fazê-lo, ou simplesmente porque ficam incontactáveis, não respondendo a chamadas telefónicas, mensagens de correio electrónico e correio postal, revelando-se as inúmeras tentativas de contacto com as presumíveis vítimas infrutíferas.
- Por último, com um número residual que representa 3% do total, o arquivamento ocorreu porque, durante a fase de instrução, a requerente optou por voltar a viver com o agressor.

*Handwritten notes and signatures in blue ink.*

## 16. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS

### 16.1 Idade dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 19

#### IDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS

CRIME VIOLENTO						
Tipo de Crime	<=14	15-17	18-21	22-54	55-64	>=65
Homicídio	16	6	5	37	3	7
Homicídio na forma tentada	1	0	0	18	4	3
Ofensa à integridade física grave	0	0	0	12	3	0
Ofensa à integridade física simples	0	0	1	4	1	1
Violação	1	0	0	8	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	6	5	3	4	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	4	1	1
Violência doméstica	0	0	1	23	2	1
Outros crimes	1	0	0	3	1	0
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>	<b>11</b>	<b>10</b>	<b>113</b>	<b>15</b>	<b>13</b>

Da análise da idade das vítimas no momento da apresentação do pedido destaca-se o facto de 19% serem menores de idade, correspondendo na maioria a menores a cargo de vítimas do crime de homicídio e crianças vítimas de abuso sexual.

Quanto às vítimas maiores de idade, representam 81% da totalidade dos pedidos, sendo que a maior incidência (60%) corresponde a requerimentos apresentados por vítimas com idades compreendidas entre os 22 e os 54 anos.

Quadro 20

#### IDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA					
<= 14	15-17	18-21	22-54	55-64	>=65
2	0	0	89	13	8

No âmbito da caracterização das vítimas de violência doméstica em termos de divisão por faixas etárias, cujos pedidos são feitos ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, verifica-se que a grande maioria, 79%, é feita por pessoas com idades compreendidas entre os 22 e os 54 anos de idade, situação semelhante ao que se verificou no ano de 2021.

*Handwritten notes:*  
 12/07/22  
 \$  
 (A)

## 16.2 Requerentes/Vítimas menores de idade por tipo de crime

Quadro 21

### REQUERENTES/VÍTIMAS MENORES DE IDADE

CRIME VIOLENTO		
Tipo de Crime	<=14	15-17
Homicídio	16	6
Homicídio na forma tentada	1	0
Ofensa à integridade física grave	0	0
Ofensa à integridade física simples	0	0
Violação	1	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	6	5
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0
Violência doméstica	0	0
Outros crimes	1	0
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>	<b>11</b>

Este quadro permite-nos analisar o número de menores cujos pedidos foram concluídos no ano de 2022. Estes pedidos foram todos submetidos por representante legal, como não poderia deixar de ser. Assim, 19 requerimentos foram submetidos por advogado, 10 por ONGs e 7 por um dos progenitores do(a) menor.

### 16.3 Requerentes/Vítimas por género e tipo de crime

Quadro 22

#### REQUERENTES/VÍTIMAS POR GÉNERO

CRIME VIOLENTO		
Tipo de Crime	Feminino	Masculino
Homicídio	45	29
Homicídio na forma tentada	6	20
Ofensa à integridade física grave	3	12
Ofensa à integridade física simples	2	5
Violação	9	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	12	6
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	5	1
Violência doméstica	26	1
Outros crimes	2	3
<b>TOTAL</b>	<b>110</b>	<b>77</b>

A análise do quadro relativo às vítimas na perspectiva do género mostra-nos que, do universo total de requerimentos cujos processos foram concluídos em 2022, a maioria foram apresentados por pessoas do género feminino, representando 59% dos pedidos em causa.

Na decomposição desse mesmo universo feminino, verifica-se que a maior incidência recai sobre os pedidos relativos ao crime de homicídio (41%), tratando-se nestes casos de vítimas indirectas; seguido do crime de violência doméstica (24%) - recordamos que estes são aqueles pedidos que nos chegam ao abrigo do regime previsto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro); destacam-se também os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, que na sua totalidade equivalem a 19%.

Quanto às vítimas do género masculino, que correspondem a 41% da totalidade dos requerimentos concluídos no ano de 2022, verifica-se que a maior incidência (38%) é referente a vítimas indirectas do crime de homicídio, seguindo-se os apresentados por vítimas

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a circled 'A' and other illegible marks.

do crime de homicídio na forma tentada (26%), e por fim os pedidos relativos ao crime de ofensas à integridade física grave (16%).

Quadro 23

**REQUERENTES/VÍTIMAS POR GÉNERO**

<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	
<b>Feminino</b>	<b>Masculino</b>
110	2

Relativamente ao crime de violência doméstica, a abordagem pela questão do género mostra-nos que da totalidade dos pedidos de concessão de adiantamento da indemnização, apenas 2% foram apresentados por homens, enquanto que a esmagadora maioria (98%) foi apresentada por mulheres. Confirma-se deste modo que a violência doméstica continua a ser essencialmente um crime de género, sendo as mulheres as vítimas predominantes.

## 16.4 Estado civil dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 24

ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS							
CRIME VIOLENTO							
Tipo de Crime	Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorciado/a	Separado	Viúvo/a	Não apurado
Homicídio	39	15	7	5	0	7	1
Homicídio na forma tentada	13	5	2	2	0	3	1
Ofensa à Integridade física grave	7	3	2	2	0	0	1
Ofensa à Integridade física simples	3	0	0	0	0	1	3
Violação	4	1	0	3	0	0	1
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	17	0	0	1	0	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	1	2	0	1	1	0	1
Violência doméstica	7	2	3	14	1	0	0
Outros crimes	2	1	0	2	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>93</b>	<b>29</b>	<b>14</b>	<b>30</b>	<b>2</b>	<b>11</b>	<b>8</b>

À semelhança do que se tem verificado nos últimos anos, também em 2022 metade dos pedidos analisado e concluídos (50%) foram apresentados com o estado civil de solteiro. Seguem-se as pessoas casadas ou a viver em união de facto (23%) e, por fim, as pessoas divorciadas ou separados de facto (17%).

Quadro 25

ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS						
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA						
Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorciado/a	Separado	Viúvo/a	Não apurado
38	38	12	20	1	1	2

Apresenta-se com um cenário diferente a distribuição das vítimas do crime de violência doméstica no que se refere ao seu estado civil.

Assim, 45% das requerentes são casadas ou vivem em união de facto, 34% são solteiras e 19% são divorciadas ou separadas de facto.

Handwritten notes and signatures in blue ink.

## 16.5 Habilitações literárias dos Requerentes/Vítimas

Quadro 26

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS REQUERENTES/VÍTIMAS

Tipo de Crime	CRIME VIOLENTO							Não sabe Ler/Escrever	Não apurado
	Pré-escolar	1º Ciclo	2º Ciclo	3º ciclo	Ensino Secundária	Licenciatura	Mestrado		
Homicídio	7	12	7	12	15	3	0	1	17
Homicídio na forma tentada	0	2	2	6	4	1	0	1	10
Ofensa à integridade física grave	0	6	1	0	1	1	0	0	6
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Violação	0	1	0	1	1	3	0	0	3
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	0	9	2	5	0	0	0	2
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	1	1	0	0	1	0	0	3
Violência doméstica	0	1	2	5	7	1	1	0	10
Outros crimes	1	0	0	0	1	1	0	0	2
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>	<b>23</b>	<b>22</b>	<b>26</b>	<b>34</b>	<b>11</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>60</b>

No que se refere às habilitações académicas das vítimas de crime violento verifica-se que 38% completou o ensino básico, 18% completou o ensino secundário e apenas 6% refere possuir licenciatura, porém, importa ressaltar que não foi possível apurar a escolaridade de 32% das vítimas, sendo este um valor, só por si, bastante significativo e que 19% das vítimas que apresentaram pedidos concluídos em 2022 tinham idade inferior ou igual a 14 anos.

Quadro 27

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS REQUERENTES/VÍTIMAS

### VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1º Ciclo (1º ao 4º anos)	19
2º Ciclo (5º e 6º anos)	16
3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos)	28
Ensino secundário (10º, 11º e 12º anos)	29
Licenciatura	7
Mestrado	1
Não apurado	12

No que diz respeito à análise das habilitações literárias das 112 vítimas que peticionaram o adiantamento da indemnização por terem sido vítimas do crime de violência doméstica, da

leitura deste quadro ressalta que 56% completou o ensino básico, 26% concluiu o ensino secundário e 7% declararam ter uma licenciatura.

Não foi possível apurar a escolaridade de 11% das requerentes que recorreram à Comissão por terem sido vítimas do crime de violência doméstica, cujos pedidos foram concluídos em 2022.

R9  
\$  
4

## 16.6 Profissão e situação profissional dos Requerentes/Vítimas

Quadro 28

### PROFISSÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS

CRIME VIOLENTO			
Administrativo	6	Impressor digital	1
Advogado	1	Profissional de geriatria	1
Agente da PSP	3	Mecânico / Batechapas	2
Agricultor	4	Médica	1
Assistente dentária	1	Motorista	1
Assistente jurídica	1	Músico	1
Assistente operacional	3	Operário da construção civil	4
Carpinteiro	1	Operário fabril/têxtil	4
Condutor /Manobrador	2	Piloto	1
Costureira	1	Pintor	1
Cuidadora informal	1	Porteira	1
Doméstica	8	Professor	1
Educadora social	1	Psicóloga	1
Empregada de limpeza	4	Segurança /Vigilante	2
Empregado de comércio	11	Serralheiro	1
Empregada doméstica	1	Taxista	2
Empregado de restauração	14	Técnico auxiliar de saúde	1
Empregada de hotelaria	1	Técnico superior de turismo	1
Empresário	2	Não aplicável (1ª Infância)	2
Esteticista	1	Sem profissão	4
Estudante	46	Não apurada	41

Quadro 29

<b>SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS</b>	
<b>CRIME VIOLENTO</b>	
Empregado/a	65
Desempregado/a	37
Reformado/a	9
Outro/Doméstica	7
Outro/Estudante	46
Outro/1ª Infância	2
Outro/Falecido	1
Sem profissão	2
Não apurado	18

Como já vem sendo habitual em anos anteriores, existe sempre um número considerável de vítimas que opta por não indicar no requerimento a sua profissão e a sua situação profissional à data do pedido. Por esta razão não foi possível determinar a profissão em 41% dos pedidos e a situação profissional em 18% dos pedidos, nos quais essa informação não foi fornecida. Assim, dos elementos disponíveis, apurou-se que 40% das vítimas indicaram estar empregadas ou serem já reformadas, 25% são ainda estudantes e 20% afirmaram estar desempregadas.

f 9  
 \$ 17  
 (7)

Quadro 30

**PROFISSÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS**

<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>			
Administrativa	6	Empregada de balcão	2
Auxiliar de acção médica	5	Empregada de mesa	3
Auxiliar de limpezas	13	Empresária	1
Artesã	1	Esteticista	1
Cabeleireira	4	Estudante	2
Copeira	1	Operária de armazém	1
Costureira	3	Operadora de caixa	1
Cozinheira	2	Operária fabril	1
Decoradora de interiores	1	Segurança	1
Desenhadora/Medidora	1	Talhante	1
Doméstica	12	Taxista	1
Economista	1	Sem profissão	1
Encarregada de limpezas	1	Não apurada	34
Embaladora	1	Outras profissões	10

Quadro 31

**SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS**

<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	
Empregado/a	20
Desempregado/a	76
Reformado/a	6
Outro/Doméstica	2
Outro/Estudante	1
Sem profissão	1
Não apurado	6

Embora não tenha sido possível apurar a profissão de cerca de 34% das requerentes, o que ressalta dos dados que antecedem é que o número de vítimas de violência doméstica que se dedicam exclusivamente às tarefas domésticas continua a ser bastante significativo,

atingindo 12% da totalidade, só ultrapassado pelas vítimas que indicaram ter a profissão de auxiliares de limpeza (13%).

Assim, 25% das vítimas do crime de violência doméstica cujas profissões foram apuradas, ou se encontram na total dependência económica do agressor ou auferem baixos salários, muitas vezes em trabalhos precários, o que lhes dificulta a tomada de decisão de quebrar o ciclo de violência em que se encontram.

Por outro lado, analisando a situação profissional indicada por estas vítimas, verifica-se que 68% se encontram desempregadas, logo numa situação que não lhes permite planear um afastamento do agressor e reiniciar um novo projecto de vida longe da violência vivenciada.

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

### 16.7 Nacionalidade dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 32

NACIONALIDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS								
CRIME VIOLENTO								
Tipo de Crime	Portugal	Inglaterra	Outro - País Europeu	Brasil	Outro - País Sul Americano	Cabo-Verde	S. Tomé e Príncipe	Angola
Homicídio	71	0	1	0	0	2	0	0
Homicídio na forma tentada	24	0	1	0	0	0	1	0
Ofensa à integridade física grave	10	2	0	0	0	2	0	1
Ofensa à integridade física simples	1	2	4	0	0	0	0	0
Violação	6	0	1	1	0	1	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	17	0	0	1	0	0	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	4	2	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	26	0	0	0	1	0	0	0
Outros crimes	3	0	0	1	0	0	1	0
<b>TOTAL</b>	<b>162</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>2</b>	<b>1</b>

Da análise feita à nacionalidade das vítimas de crime violento verifica-se que a esmagadora maioria (87%) têm nacionalidade portuguesa, sendo residual, comparativamente, a representatividade dos demais países.

Quadro 33

NACIONALIDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Portugal	86
Ucrânia	1
Angola	2
Cabo-Verde	2
Guiné-Bissau	1
Brasil	12
Outro - País Europeu	3
Outro - País de Leste Europeu	2
Outro - País da Ásia	2
Outro - País Sul Americano	1

No que diz respeito à nacionalidade das vítimas do crime de violência doméstica, verifica-se igualmente uma nítida predominância de vítimas de nacionalidade portuguesa (77%).

À semelhança do verificado em anos anteriores, destacam-se o número de vítimas de nacionalidade brasileira (11%), facto que não representa grande surpresa considerando que em 2022 residiam em Portugal, de forma regular, mais de 200.000 cidadãos com nacionalidade brasileira.

Handwritten notes and signatures in the top right corner of the page.

## 17. CARACTERIZAÇÃO DOS AGRESSORES

### 17.1 Idade dos Agressores por tipo de crime

Quadro 34

#### IDADE DOS AGRESSORES

CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	18-21	22-54	55-64	>=65	Não apurado
Homicídio	2	37	2	2	3
Homicídio na forma tentada	0	23	2	1	2
Ofensa à integridade física grave	2	19	0	0	4
Ofensa à integridade física simples	0	4	0	1	2
Violação	1	7	0	1	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	3	9	1	4	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	4	0	0	2
Violência doméstica	0	22	2	3	0
Outros crimes	0	0	1	0	6
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>	<b>125</b>	<b>8</b>	<b>12</b>	<b>19</b>

À semelhança do que foi dito para as vítimas, no mesmo processo podem constar mais do que um agressor/arguido, razão pela qual, não obstante terem sido concluídos 153 processos relativos a crime violento no ano de 2022, foi feita a caracterização de 172 agressores.

No que diz respeito à divisão por faixas etárias salienta-se o facto de existirem 8 arguidos com idade compreendida entre os 18 e os 21 anos, tendo todos sido condenados por crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

No mais, à semelhança dos anos anteriores, 84% dos agressores têm entre 22 e 64 anos de idade, não tendo sido possível apurar a idade de 11% dos arguidos analisados.

Quadro 35

IDADE DOS AGRESSORES			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
22-54	55-64	>=65	Não apurada
75	20	8	9

Relativamente aos autores dos crimes de violência doméstica, no universo de 112 processos analisados e concluídos no ano de 2022, apurou-se a existência de igual número de agressores/arguidos. Destes, verifica-se que 67% tinham entre 22 e 54 anos de idade, 18% entre os 55 e os 64 anos, 7% tinham idade igual ou superior a 65 anos. Não foi possível apurar a idade de 8% dos agressores, por falta de elementos nas peças processuais.

97  
 \$  
 7

## 17.2 Agressores por género e tipo de crime

Quadro 36

### AGRESSORES POR GÉNERO

CRIME VIOLENTO			
Tipo de Crime	Feminino	Masculino	Não apurado
Homicídio	1	45	0
Homicídio na forma tentada	0	27	1
Ofensa à integridade física grave	1	21	3
Ofensa à integridade física simples	0	5	2
Violação	0	9	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	17	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	5	1
Violência doméstica	1	26	0
Outros crimes	1	0	6
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>155</b>	<b>13</b>

Conforme ressalta do quadro que antecede relativamente aos pedidos de adiantamento da indemnização por crime violento, em 90% dos casos, os crimes foram cometidos por pessoas do género masculino, enquanto que apenas 2% foram cometidos por mulheres.

Não foi possível recolher informação sobre 8% dos agressores porquanto se tratam de casos em que os crimes foram cometidos por desconhecidos.

Quadro 37

### AGRESSORES POR GÉNERO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Feminino	Masculino
0	112

A análise do quadro relativo aos pedidos apresentados por vítimas de violência doméstica ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, mostra-nos que em todos os processos concluídos em 2022 os agressores eram homens.

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

### 17.3 Estado civil dos Agressores por tipo de crime

Quadro 38

ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES								
CRIME VIOLENTO								
Tipo de Crime	Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorciado/a	Separado/a	Viuvo/a	Falecido	Não apurado
Homicídio	28	3	3	8	0	2	0	2
Homicídio na forma tentada	19	4	0	3	0	0	1	1
Ofensa à integridade física grave	15	2	2	0	2	0	1	3
Ofensa à integridade física simples	4	0	0	0	0	0	0	3
Violação	5	0	0	4	0	0	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	12	2	0	2	0	1	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	3	0	0	1	0	0	1	1
Violência doméstica	5	2	2	16	1	1	0	0
Outros crimes	1	0	0	0	0	0	0	6
<b>TOTAL</b>	<b>92</b>	<b>13</b>	<b>7</b>	<b>34</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>16</b>

Numa análise global destaca-se que 53% dos agressores nos pedidos apresentados por crime violento eram solteiros, seguindo-se 20% de arguidos divorciados, sendo que destes, 47% estão relacionados com o crime de violência doméstica.

Quadro 39

ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES						
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA						
Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorciado/a	Separado/a	Não apurado	
34	38	19	15	3	3	

Ao contrário do que acontece com o crime violento, nos pedidos relativos a violência doméstica apresentada ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, a maior parte dos agressores (51%) eram casados ou viviam em união de facto.

Verifica-se que 30% dos agressores eram solteiros, o que, à semelhança de anos anteriores, poderá representar fortes indícios de que o fenómeno de violência no namoro será uma parte significativa no universo global do flagelo que a violência doméstica representa em Portugal.

## 17.4 Habilitações literárias dos Agressores

Quadro 40

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS AGRESSORES							
CRIME VIOLENTO							
Tipo de Crime	1º Ciclo	2º Ciclo	3º ciclo	Ensino Secundário	Licenciatura	Não sabe Ler/Escrever	Não apurado
Homicídio	3	9	15	0	0	0	19
Homicídio na forma tentada	4	5	3	0	0	0	16
Ofensa à integridade física grave	5	2	6	0	0	0	12
Ofensa à integridade física simples	1	0	1	1	0	0	4
Violação	1	0	2	1	0	0	5
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	2	3	4	0	0	1	7
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	2	0	0	0	0	4
Violência doméstica	3	3	5	1	2	0	13
Outros crimes	0	0	0	0	0	0	7
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>	<b>24</b>	<b>36</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>87</b>

No que diz respeito aos agressores nos processos de crime violento não foi possível obter informação sobre as habilitações literárias de 51% do universo total analisado, destes, 15% eram desconhecidos.

Dos remanescentes 49%, verifica-se que 46% concluíram o ensino básico, 2% têm o ensino secundário e apenas 1% são possuidores de licenciatura. Verificou-se ainda a existência de um caso de iliteracia.

Quadro 41

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
1º Ciclo (1º ao 4º anos)	19
2º Ciclo (5º e 6º anos)	22
3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos)	16
Ensino secundário (10º, 11º e 12º anos)	10
Licenciatura	4
Doutoramento	1
Não apurado	40

Handwritten notes in blue ink, including the number '127', a signature, and a circled letter 'A'.

Relativamente aos crimes de violência doméstica, foi possível apurar as habilitações literárias de 64% dos agressores, destes, verifica-se que 51% concluíram o ensino básico, 9% têm o ensino secundário e apenas 5% são possuidores de licenciatura, onde se inclui um doutoramento.

## 17.5 Profissão e situação profissional dos Agressores

Quadro 42

### PROFISSÃO DOS AGRESSORES

CRIME VIOLENTO			
Agricultor /Trabalhador rural	3	Operário fabril	2
Auxiliar de ação educativa	1	Padeiro	2
Ajudante de cabeleireiro / Cabeleireiro	2	Segurança / Vigilante	3
Canalizador	3	Serralheiro	4
Carpinteiro	3	Soldador	1
Condutor de empilhadoras / Pesados	2	Talhante	2
Cortador / manipulador de carnes	2	Técnico de informática	1
Empresário	3	Técnico de telecomunicações	1
Engenheiro	2	Trabalhador da construção civil	22
Estudante	4	Trabalhador da restauração /Hotelaria	6
Gerente de aluguer de automóveis	1	Trabalhador fabril	2
Guia turístico	1	Vendedor	8
Manobrador de máquinas	2	Vendedor ambulante	2
Marceneiro	1	Outras profissões	19
Mecânico	2		
Motorista	1	Não apurado	64

Quadro 43

### SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGRESSORES

CRIME VIOLENTO	
Empregado/a	60
Desempregado/a	31
Reformado/a	9
Outro/Estudante	4
Outro/Falecido	6
Não apurado	62

Handwritten notes in blue ink, including the number '7' and a signature.

À semelhança do que se verifica com as vítimas, também quanto aos agressores não foi possível apurar a profissão e a situação profissional em alguns dos pedidos de adiantamento da indemnização submetidos a esta Comissão, ou porque a vítima não forneceu essa informação, nem foi possível extraí-la dos acórdãos ou sentenças, ou ainda porque os agressores eram desconhecidos.

Das profissões apuradas têm maior representatividade os trabalhadores da construção civil (22), dividindo-se os demais pelas mais variadas profissões. Quanto à situação profissional foi possível apurar informação sobre 64% do universo total de agressores, sendo que destes, 35% estavam empregados, 18% estavam desempregados, 9% eram reformados e 2% eram estudantes.

Quadro 44

**PROFISSÃO DOS AGRESSORES**

<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>			
Agente/Inspector administrativo	1	Gestor de marketing e publicidade	1
Ajudante de cozinha	1	Jardineiro	2
Barbeiro	1	Manobrador de máquinas	1
Barman	1	Motorista	8
Bate chapas	1	Operacional	1
Calceteiro	1	Operário da construção civil	10
Camionista	2	Operário fabril	1
Canalizador	1	Padeiro/Pasteleiro	1
Comerciante	1	Pedreiro	1
Carpinteiro	2	Polidor	1
Chefe de cozinha	2	Praça fuzileiro (militar)	1
Cimenteiro	1	Segurança / Vigilante	2
Diretor Geral	1	Serralheiro	3
Coveiro	1	Soldador	1
Eletricista	3	Supervisor	1
Embalador	1	Técnico central nuclear (França)	1
Empregado fabril	1	Técnico comercial	1
Empresário	1	Tratorista rural	1
Encarregado	1	Trolha	1
Estufador	1	Vendedor	3
Estudante	2	Outras profissões	17
Farmacêutico	1	Não Apurado	25

*Handwritten notes:*  
K 27  
\$  
G

Quadro 45

**SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGRESSORES**

<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	
Empregado/a	71
Desempregado/a	15
Reformado/a	6
Não apurado	20

Também nos pedidos relativos ao crime de violência doméstica, não foi possível determinar a profissão de cerca de 18% dos agressores. Das profissões identificadas destacam-se também os trabalhadores da construção civil (10), seguido dos agressores com a profissão de motorista (8).

Quanto à situação profissional foi possível apurar informação sobre 82% do universo total de agressores, sendo que destes, 63% estavam empregados, 5% eram reformados e 13% estavam desempregados.

## 17.6 Nacionalidade dos Agressores

Quadro 46

NACIONALIDADE DOS AGRESSORES					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Portugal	França	Roménia	Moldávia	Brasil
Homicídio	40	0	0	1	0
Homicídio na forma tentada	22	0	0	0	2
Ofensa à integridade física grave	17	0	2	0	1
Ofensa à integridade física simples	3	0	0	0	1
Violação	5	0	1	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	11	1	0	0	3
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	5	0	0	0	0
Violência doméstica	26	0	0	0	1
Outros crimes	1	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>130</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>8</b>

Quadro 46 (continuação)

NACIONALIDADE DOS AGRESSORES						
CRIME VIOLENTO						
Tipo de Crime	Angola	S. Tomé e Príncipe	Cabo-Verde	Guiné-Bissau	Outro - País Africano	Não apurado
Homicídio	0	0	4	0	1	0
Homicídio na forma tentada	1	2	0	0	0	1
Ofensa à integridade física grave	1	0	0	0	0	4
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	0	0	3
Violação	0	0	2	1	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	1	0	0	0	1	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	0	0	1
Violência doméstica	0	0	0	0	0	0
Outros crimes	0	0	0	0	0	6
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>15</b>

No universo global dos processos analisados e concluídos no ano de 2022 relativos a crime violento, destacam-se os 76% de agressores de nacionalidade portuguesa, seguindo-se 5% agressores de nacionalidade brasileira e 3% de agressores de origem cabo-verdiana.

Os países europeus representam 78% dos agressores analisados, seguindo-se o conjunto dos países africanos representados, que perfazem um total de 8%.

Refira-se que não foi possível apurar a nacionalidade de 9% dos agressores, por serem desconhecidos.

Quadro 47

**NACIONALIDADE DOS AGRESSORES**

<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	
Portugal	89
Outro - País Europeu	4
Índia	1
Angola	3
Cabo-Verde	2
Outro - País Africano	1
Brasil	8
Não apurado	4

Tal como no crime violento, na violência doméstica destaca-se uma predominância de agressores de nacionalidade portuguesa, correspondendo estes a 79% do total de pedidos analisados e concluídos em 2022, seguido de 7% de agressores naturais do Brasil, refletindo, possivelmente, o já referido número crescente de residentes regulares em Portugal.

## 17.7 Situação prisional dos Agressores

Quadro 48

SITUAÇÃO PRISIONAL DOS AGRESSORES					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Liberdade Pena suspensa	Detido Prisão preventiva	Preso Condenado	Não aplicável Falecido	Não apurado
Homicídio	0	0	43	3	0
Homicídio na forma tentada	5	3	18	1	1
Ofensa à Integridade física grave	7	1	13	1	3
Ofensa à Integridade física simples	2	0	2	0	3
Violação	0	0	9	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	8	0	9	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	4	1	1
Violência doméstica	16	0	11	0	0
Outros crimes	0	0	1	0	6
<b>TOTAL</b>	<b>38</b>	<b>4</b>	<b>110</b>	<b>6</b>	<b>14</b>

No que diz respeito à situação prisional dos 172 agressores analisados, destaca-se que 64% do total foi condenado pelo crime em causa e encontrava-se em cumprimento de pena de prisão. Dos remanescentes 36%, destaca-se que 22% estavam em liberdade ou com aplicação de pena suspensa e 2% dos agressores estavam detidos, por aplicação de medida de coacção de prisão preventiva.

Não foi possível determinar a situação prisional de 8% dos agressores analisados.

Quadro 49

SITUAÇÃO PRISIONAL DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Liberdade • Pena suspensa	105
Detido • Prisão preventiva	3
Preso • Condenado	1
Não apurado	3

Relativamente aos agressores a que se referem os pedidos apresentados ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, constata-se que 94% estavam em liberdade ou a beneficiarem da suspensão da pena.

19  
19  
19

Dos remanescentes constatou-se que apenas 3% estavam detidos a aguardar julgamento e 1% estava a cumprir pena de prisão efectiva.

## 18. CARACTERIZAÇÃO DAS ARMAS UTILIZADAS

Quadro 50

ARMA UTILIZADA PELO AGRESSOR							
CRIME VIOLENTO							
Tipo de Crime	Arma Branca	Arma de Fogo	Outro Objecto	Força Física	Ameaça Coacção	Pressão Psicológica	Outro
Homicídio	23	9	6	7	0	0	1
Homicídio na forma tentada	11	7	3	6	0	0	1
Ofensa à integridade física grave	5	2	14	4	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	1	0	1	5	0	0	0
Violação	0	0	0	6	3	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	0	0	0	17	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	4	2	0	0
Violência doméstica	2	0	0	19	5	1	0
Outros crimes	0	0	0	2	4	0	1
<b>TOTAL</b>	<b>42</b>	<b>18</b>	<b>24</b>	<b>53</b>	<b>31</b>	<b>1</b>	<b>3</b>

Da análise ao tipo de arma utilizado na prática dos crimes violentos constantes nos 158 processos concluídos no ano de 2022, destaca-se que a força física continua a ser, à semelhança de anos anteriores, o recurso preferencial dos agressores para a prática dos seus crimes, perfazendo 31% da totalidade dos pedidos apreciados.

Em 24% dos casos foi utilizada uma arma branca (faca, navalha, x-acto, etc.), sendo que estas se concentraram essencialmente nos crimes de homicídio, homicídio na forma tentada e ofensa à integridade física grave.

Em 14% dos casos, e essencialmente no mesmo tipo de crimes, foram ainda utilizados outros objectos como sejam pedras, bastões, paus, etc.

Destaca-se ainda que, nos crimes de abuso sexual, a arma preferencial é a ameaça e/ou coacção.

19  
 f B  
 A

Quadro 51

**ARMA UTILIZADA PELO AGRESSOR**

<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	
Força física	55
Ameaça/Coação	32
Injúrias	4
Arma branca	1
Pressão psicológica	17
Não apurado	3

À semelhança do que se verificou para o crime violento, também nos casos de violência doméstica uma boa parte dos crimes (49%) foram praticados com recurso à força física, sendo o mais frequente a agressão com bofetadas, murros, pontapés, empurrões, puxões de cabelo, estrangulamentos com as mãos no pescoço, etc.

No conjunto de pedidos analisados e concluídos em 2022, não foi registado qualquer caso em que o crime tivesse sido praticado com recurso a arma de fogo.

Naturalmente, porque o contexto do crime de violência doméstica a isso se presta, em 29% dos pedidos o crime foi cometido através de ameaças/coação, com o objectivo de criar um medo reverencial do agressor, minando a auto-estima e o amor-próprio da vítima e causando assim grandes danos a nível psicológico, tornando-a vulnerável e incapaz de reagir.

O mesmo acontece com a pressão psicológica praticada sobre a vítima, que representa 15% dos casos.

## 19. RELAÇÃO ENTRE OS INTERVENIENTES NO PEDIDO

### 19.1 Relação entre a Vítima e o Agressor

Quadro 52

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR						
CRIME VIOLENTO						
Tipo de Crime	Cônjuge	Ex-Cônjuge	Companheiro/a	Ex-Companheiro/a	Namorado/a	Ex-Namorado/a
Homicídio	0	2	0	2	1	1
Homicídio na forma tentada	1	0	1	2	0	0
Ofensa à integridade física grave	0	0	0	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	0	0	0
Violação	1	1	1	2	0	0
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	0	0	0	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	2	12	3	7	1	2
Outros crimes	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>15</b>	<b>5</b>	<b>13</b>	<b>2</b>	<b>3</b>

Quadro 52 (continuação)

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Progenitor/a	Filho/a	Outro familiar	Não familiar	Não apurado
Homicídio	0	1	11	46	10
Homicídio na forma tentada	1	0	1	8	14
Ofensa à integridade física grave	0	0	0	12	13
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	2	5
Violação	0	0	0	1	3
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	1	6	11	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	3	3
Violência doméstica	0	0	0	0	0
Outros crimes	0	0	0	1	6
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>18</b>	<b>84</b>	<b>54</b>

Os quadros que antecedem representam as relações existentes entre a vítima e o seu agressor no âmbito dos crimes violentos.

Embora não tenha sido possível apurar esta relação em 27% dos casos, destaca-se o facto de 42% dos crimes terem sido praticados por pessoas que não tinham quaisquer relações familiares com as vítimas.

B 9  
 \$ 3  
 7

No âmbito das relações familiares, verifica-se que 15% dos crimes foram praticados por ex-cônjuges, ex-companheiros ou ex-namorados, 9% por outros familiares, como padrastos, tios ou avós, 5% por cônjuges, companheiros ou namorados e 1% por progenitores ou filhos das vítimas.

Quadro 53

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Cônjuge	37
Ex-Cônjuge	2
Companheiro/a	58
Ex-Companheiro/a	5
Namorado/a	1
Ex-Namorado/a	1
Progenitor/a	2
Filho/a	3
Outro familiar	1
Não familiar	1
Não apurado	1

Nos processos do crime de violência doméstica concluídos em 2022, destaca-se que em 85% dos casos o crime foi cometido por cônjuge ou companheiro com vivência em união de facto, verificando-se uma predominância destes (52%) em relação aos primeiros (33%). Em segundo lugar surgem os crimes cometidos por ex-cônjuge ou ex-companheiro/a, representando 6% da totalidade dos pedidos concluídos. Destacam-se ainda os crimes de violência doméstica praticados por progenitores ou filhos das vítimas que representam 5% do universo total.

## 19.2 Relação entre o(a) Requerente (vítima indireta) e a Vítima direta nos casos de homicídio e outros crimes cujo resultado é a morte

Quadro 54

### RELAÇÃO REQUERENTE (VÍTIMA INDIRETA) - VÍTIMA DIRETA

CRIME DE HOMICÍDIO e outros crimes com o resultado morte	
Cônjuge	7
Ex-Cônjuge	2
Companheiro/a	4
Ex-Companheiro/a	2
Progenitor/a	8
Filho/a	50
Não familiar	1

Embora o adiantamento da indemnização previsto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, se destine à pessoa que foi alvo da ação criminosa, existe uma exceção para os crimes de homicídio e para os crimes cujo resultado tenha sido a morte da vítima direta.

Nestes casos, e apenas nestes casos, reunidos os requisitos legalmente estabelecidos, podem ser deferidos pedidos apresentados por vítimas indiretas daqueles crimes, desde que no momento da morte a pessoa que requer estivesse a cargo ou dependesse de alimentos prestados pela vítima direta.

Porém, ao contrário dos demais, nestas circunstâncias, em conformidade com o quadro normativo vigente, apenas os danos patrimoniais são considerados.

Em 2022 foram analisados 74 pedidos de adiantamento de indemnização formulados por vítimas indiretas do crime, destes, 68% foram apresentados por filhos/as de vítimas de homicídio, 11% pelos progenitores da vítima e 15% pelos cônjuges ou companheiros/as desta.

## 20. TOTAL DE CRIMES POR TRIBUNAL DE COMARCA

Quadro 55

TRIBUNAL			
CRIME VIOLENTO		VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Açores	2	Açores	2
Aveiro	5	Aveiro	5
Beja	2	Beja	1
Braga	12	Braga	4
Coimbra	10	Bragança	1
Évora	3	Castelo Branco	1
Faro	14	Coimbra	3
Leiria	6	Évora	5
Lisboa	31	Faro	4
Lisboa Norte	6	Leiria	2
Lisboa Oeste	8	Lisboa	13
Madeira	5	Lisboa Norte	5
Porto	19	Lisboa Oeste	11
Porto Este	7	Madeira	1
Portalegre	1	Portalegre	5
Santarém	5	Porto	18
Setúbal	3	Santarém	5
Viana do Castelo	2	Setúbal	9
Vila Real	2	Viana do Castelo	8
Viseu	5	Vila Real	5
		Viseu	2
Não foi apresentada queixa	5	Não apurada	2

Também à semelhança de anos anteriores, no ano de 2022 verifica-se que o maior número dos processos referentes aos pedidos apresentados por vítimas de crimes violentos correu termos nas maiores comarcas do país, como é o caso da Grande Lisboa (31%) e do Grande

Porto (17%). Este não é um facto novo, porquanto, tal como seria de esperar, uma maior densidade demográfica leva a um maior número de crimes.

Destacam-se ainda os valores referentes às comarcas de Faro (9%), Braga (8%) e Coimbra (7%).

Quanto aos pedidos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, verifica-se que, do mesmo modo, os processos correram termos, com maior incidência, nas comarcas da zona da Grande Lisboa (34%) e do Grande Porto (16%).

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

## 21. SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Quadro 56

### SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Entradas registadas	3499
Despachos cumpridos	1166
Ofícios expedidos	730
Pareceres notificados	274
Decisões finais notificadas	262
Actas elaboradas	11

Este último quadro mostra-nos o volume de documentos tramitados pelo serviço administrativo desta Comissão no ano de 2022. Este é um setor de importância vital para o cumprimento da nossa missão, uma vez que aqui é feita toda a gestão documental, autuação e instrução dos pedidos que são apresentados diariamente pelas vítimas de crimes. Para além destas funções, ainda recai sobre as duas trabalhadoras o atendimento telefónico e presencial para esclarecimento de dúvidas quer das vítimas, quer dos seus mandatários, tramitação de injunções e gestão do economato.

Uma vez que ainda não foi possível implementar um processo de desmaterialização, todos os registos são feitos em tabelas de Excel e os processos são instruídos em suporte papel.

Também ainda não foi implementada uma base de dados para registo e tramitação dos processos e onde se possa saber, por exemplo, se determinado requerente já formalizou anteriormente um pedido, que documentos juntou, quem é o seu mandatário, etc.

Também não existe qualquer possibilidade de obter dados estatísticos actualizados.

Embora seja feito um esforço para se ir registando numa tabela de Excel os dados necessários para a elaboração do presente relatório ao longo do ano, à medida que os pedidos chegam, a verdade é que essa é uma tarefa morosa e minuciosa para a qual por vezes não existe disponibilidade de tempo face ao volume de trabalho existente diariamente.

Tal como referido, todo este trabalho é realizado por apenas duas trabalhadores, que de forma abnegada possibilitam que a Comissão não deixe de dar resposta às vítimas que, das diversas formas, aqui se dirigem.

Reitera-se a necessidade urgente de alterar o mapa de pessoal da Comissão, permitindo adequar o número de recursos humanos ao trabalho existente, bem como implementar uma base de dados, que permita gerir toda a informação dos processos e simplifique os procedimentos, e assim impedir que estas trabalhadoras entrem num processo de *burnout*, não esquecendo que a média de idade se situa nos 64 anos.

Aprovamos o Relatório,  
Lisboa, 16 de março de 2023

A Comissão

O Presidente,



(Carlos Anjos)

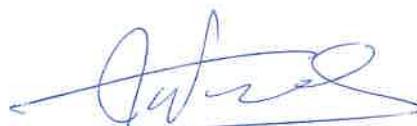
Os Vogais,



(Paula Dias da Silva)



(Artur Cordeiro)



(Maria Fernanda Alves)



(Pedro Cabeça)





